

RRC - REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS DO SECTOR ELÉCTRICO

RESPOSTA AOS COMENTÁRIOS DA CONSULTA PÚBLICA DE 20 DE ABRIL DE 2007

RRC – CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
1.	Aplicação da Directiva 2003/54 nas Regiões Autónomas	<p>“• De acordo com a Decisão da Comissão, de 20 de Dezembro de 2004, foram derogadas, por um período de tempo indeterminado, certas disposições da Directiva 2003/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho em relação ao arquipélago dos Açores, por se constatar, conforme consta do considerando 5 do respectivo texto “(...) que o objectivo de um mercado da electricidade concorrencial é impossível de atingir ou impraticável, dado o nível muito reduzido de produção e o facto de as ilhas se encontrarem também isoladas umas das outras. Numa rede assim tão pequena, não é muitas vezes possível dispor de mais do que uma instalação de produção por ilha, o que torna bastante improvável a presença de geradores concorrente. A dimensão do mercado dificilmente estimula o pedido de autorizações ou a apresentação de propostas. Além disso, não existe rede de transporte de alta tensão e, sem concorrência na produção, as exigências da directiva respeitantes à desagregação das redes de distribuição perdem a sua razão de ser. As mesmas considerações são válidas no que respeita ao acesso de terceiros à rede.”.</p> <p>Posteriormente, e com fundamentação semelhante, também foram derogadas as mesmas disposições da Directiva 2003/54/CE em relação à Madeira, não se tendo verificado, desde o início da aplicação</p>	Em face da derrogação mencionada e do disposto no artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, o RRC foi alterado em conformidade.

RRC – CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>do RARI às Regiões Autónomas, quaisquer das situações previstas no mesmo;</p> <p>Assim, o CC propõe que a ERSE analise se se justifica continuar a considerar-se a aplicação do Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, bem como das disposições do RRC referentes à matéria em causa.”</p>	
2.	Definições	<p>“• Sendo a legislação e os regulamentos, embora de valor hierárquico diferenciado, peças de um mesmo edifício, as definições que integrem devem ser coincidentes, o que nem sempre se verifica, nomeadamente em “RND – Rede Nacional de Distribuição de Electricidade”, “RNT – Rede Nacional de Transporte de Electricidade” e “Transporte”.”</p>	<p>As siglas RND e RNT têm, respectivamente, o seguinte significado-Rede Nacional de Distribuição de Energia Eléctrica e Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica (conceito desde sempre e mais frequentemente utilizado na regulamentação do sector eléctrico).</p>
3.	Terminologia	<p>“• Não se encontra devidamente claro se e quando a designação “comercializador” engloba ou não o “comercializador de último recurso”, o que deverá ser melhor explicitado tanto nas definições como no articulado.</p> <p>• Deverá, sempre que adequado, ser utilizada a designação “operador da RND” em vez de “operador da rede de distribuição em MT</p>	<ul style="list-style-type: none"> • A existência do n.º 3 do artigo 3.º do RRC pretende precisamente esclarecer a distinção suscitada. • Apesar da legislação fazer coincidir a RND com os operadores daquela rede em MT e AT, sempre pareceu mais

RRC – CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		e AT” ou de “operador da RND em MT e AT”.”	claro e compreensível para os destinatários dos regulamentos a identificação dos mesmos operadores como sendo em MT e AT, por contraposição aos da rede em BT.
4.	Gestão dos serviços de sistema	<p>“• Com a cessação dos CAE, a gestão dos serviços de sistema atribuída ao Gestor de Sistema no RRC passa de uma gestão passiva baseada no que está estabelecido no próprio CAE para uma gestão activa, por parte do gestor de sistema que tem por missão, não só assegurar a disponibilização destes serviços, mas também proceder à sua gestão eficiente. O CC recomenda à ERSE que verifique se o disposto no RRC se adequa a uma gestão eficiente destes mecanismos. “</p>	O artigo 29.º do RRC já aponta para a necessidade da contratação de serviços de sistema ser efectuada com base em regras objectivas, transparentes e economicamente eficientes. Ainda assim, o mencionado artigo foi alterado para perspectivar a existência de ganhos comerciais associados à contratação de serviços de sistema, a ser considerados na remuneração na actividade de Gestão Global de Sistema.
5.	Adesão ao sistema de acerto de contas	<p>“• Tendo em atenção que os produtores não são signatários do contrato de uso das redes parece conveniente lhes seja exigida a adesão ao sistema de acerto de contas, já que terão que liquidar os desvios do programa em que incorram.”</p>	A ERSE alterou o RRC no sentido de precisar o capítulo do regime de mercado, em que se define que entidades podem aceder ao estatuto de agente de mercado. De entre estas

RRC – CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			contam-se os produtores que, como condição para formalizarem o acesso ao regime de mercado, devem deter um contrato de Adesão ao Acerto de Contas.
6.	Comercializadores	“Artº 7º, nº 1 – Substituir por “Os comercializadores são entidades titulares de licença de comercialização, ou de registo quando reconhecida ...””	A redacção sugerida já se encontra contemplada na proposta de RRC submetida a consulta pública.
7.	Operador logístico de mudança de comercializador	“Artº 9º, nº 2 – Eliminar a expressão “transitoriamente” por redundante e por não serem conhecidas quais as actividades que passam para o operador logístico.”	A redacção proposta foi considerada no preceito em apreço.
8.	Operadores das redes de distribuição	“Artº 10º nº 2 – Na legislação (Base II do DL172/2006) não consta a “Compra e venda do acesso à rede de transporte” como actividade do ORD. Aliás, o Artº 29º do DL 29/2006 determina que o ORT se relaciona directamente com os utilizadores das suas redes. Assim, entende-se que o ORD cobra o acesso à rede de transporte aos comercializadores (que o cobram aos clientes) por conta do ORT, não como actividade própria; esta deve portanto ser referida em separado como actividade acessória ou complementar.”	Não se considera adequado, no âmbito da presente revisão regulamentar, proceder à alteração sugerida. Com efeito, considera-se que da alteração de redacção sugerida não decorre uma maior clareza do texto regulamentar.

RRC – CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
9.	“Entrega” ou “Fornecimento”	“Capítulo IV – Deve ser utilizada a expressão “entrega” em vez de “fornecimento””	A preferência pelo termo “fornecimento” em vez de “entrega” justifica-se por se tratar de um termo mais utilizado e acessível aos consumidores.
10.	Comercialização de energia eléctrica	“Artº 55º nº1 – “... consiste na compra e na venda”. Compra e venda costuma ser associado a uma mesma actividade vista por cada um dos intervenientes”	A redacção proposta foi considerada no preceito em apreço.
11.	Manual de Procedimentos do Agente Comercial	“No artigo 70º n.º 1 – b), devem ser retiradas do Manual de Procedimentos do Agente Comercial as obrigações relativas à Programação de Exploração e aos Planos Anuais de manutenção Programada, que passam a ser elaborados pelo Gestor do Sistema.”	A ERSE considera que as obrigações relativas à programação de exploração e aos planos anuais de manutenção programada são efectivamente competência do Gestor do Sistema. Contudo, no caso específico do Agente Comercial, este deverá tratar a programação de exploração e os planos anuais de manutenção programada das centrais com CAE para que o Gestor de Sistema integre esta informação na programação de exploração e planos anuais

RRC – CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			de manutenção programada globais a todo o sistema.
12.	Informação a divulgar pelo Agente Comercial	“No artigo 74º (Informação), deve ser eliminada a necessidade de divulgar informação referente à programação de exploração e aos planos anuais de manutenção, que deixam de ser elaborados pelo Agente Comercial.”	Reitera-se, a este respeito, a resposta efectuada ao comentário anterior.
13.	Restituição da caução	“Artº 178º nº1 – A caução só pode ser devolvida de forma automática (subentende-se que se pretende dizer “sem necessidade de ser solicitada pelo cliente”, mas a expressão não é feliz) no termo do contrato, ou seja, quando este cessa a produção dos seus efeitos, nomeadamente quanto à facturação e correspondente pagamento. Assim, deve ser eliminada a expressão “ou data de resolução”.”	A redacção deste artigo foi alterada, substituindo a expressão “forma automática” por a ausência de necessidade de solicitação por parte do cliente.
14.	Factura de energia eléctrica	“Artº 192º - A proposta apresentada define que, nas facturas ou documentos que as acompanhem, os comercializadores devem informar dos impactes ambientais correspondentes aos fornecimentos de energia eléctrica efectuados no ano anterior. Dado que a Directiva 2003/54 apenas refere os resíduos radioactivos e as emissões de CO2, o regulamento deverá limitar-se a estas informações, sem o que	A proposta da ERSE sobre este tema decorre de uma solicitação expressa da DGEG, no sentido de através da revisão regulamentar ser completada a transposição da Directiva 2003/54/CE sobre esta matéria, por ser entendido que o disposto no Decreto-Lei n.º

DISCUSSÃO DOS COMENTÁRIOS À “PROPOSTA DE REVISÃO DO REGULAMENTO DO ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES, DO REGULAMENTO DE RELAÇÕES
COMERCIAIS E DO REGULAMENTO TARIFÁRIO DO SECTOR ELÉCTRICO ”

15 DE JUNHO DE 2007

RRC – CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		poderá dificultar o comércio internacional.”	29/2006 mostrar-se insuficiente para o efeito, na medida em que a referida directiva menciona a discriminação <u>no mínimo</u> em termos de emissões de CO ₂ e de resíduos radioactivos.

RRC – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE DIREITO DO CONSUMO (APDC) E ASSOCIAÇÃO DE CONSUMIDORES DE PORTUGAL (ACOP)			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
15.	Interrupções por facto imputável ao cliente	“Já no que toca ao artigo 53.º, n.º 1, alínea c), concorda-se que se verifique a interrupção da energia aquando o impedimento do acesso ao equipamento de medição por parte do consumidor. Todavia, tal facto, apenas deve ocorrer após prévia notificação do mesmo.”	Nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, a situação prevista na alínea c) do n.º 1 só pode motivar a interrupção do fornecimento após um pré-aviso de interrupção, com a antecedência de 8 dias relativamente à data em que a interrupção terá lugar.
16.	Código de conduta	“O artigo 163.º, n.º 6 estabelece a necessidade de existir um código de conduta relativamente aos comercializadores que recorram aos métodos agressivos. O código de conduta será uma mais valia, todavia há ter em consideração a legislação específica existente neste domínio, a qual deve ser rigorosamente cumprida. Da experiência destas associações, verifica-se que os fornecedores de energia não cumprem esta legislação, sendo constantes os abusos neste domínio.”	Também se considera que o código de conduta em apreço constitui uma mais valia para o relacionamento comercial com os consumidores, mas a sua previsão não pretende impedir nem limitar a aplicação da legislação específica em matéria de vendas agressivas.

RRC – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR (DECO)			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
17.	Princípios gerais de relacionamento comercial	<p>“Estipula este artigo, na sua nova redacção, que no relacionamento comercial entre as entidades que operam no SEN, entre estas entidades e os respectivos clientes, bem como com os demais sujeitos intervenientes, deve ser observado um conjunto de princípios gerais, designadamente o direito à informação e salvaguarda da confidencialidade da informação comercial considerada sensível.</p> <p>Não sabemos exactamente a que "informação comercial considerada sensível" se refere a alteração proposta, mas, no caso da mesma incluir o tratamento de dados pessoais sensíveis dos consumidores, convém aqui deixarmos o alerta de que o art.º 7.º da Lei n.º 67/98, de 26/10 (Lei da Protecção de Dados Pessoais) proíbe expressamente, sob pena de procedimento criminal, o tratamento de dados pessoais sensíveis, salvo existir a devida autorização prévia da CNPD.”</p>	<p>A “informação comercial considerada sensível” inclui diferentes aspectos, muitas vezes respeitantes à organização e funcionamento interno das próprias empresas. No caso dos operadores das redes de distribuição pode incluir dados relativos aos clientes dos comercializadores, os quais não podem ser divulgados entre estes. O tratamento de dados pessoais, à semelhança do que sucederá em outras áreas e sectores, estará com certeza coberto pela devida autorização da entidade competente (CNPD).</p>
18.	Interrupções de fornecimento	<p>“Ambos os artigos estabelecem, no seu n.º 3, uma obrigação de indemnizar por parte do operador, no caso deste não ter tomado as medidas adequadas para evitar a ocorrência de interrupções.</p> <p>No entanto e embora se possa depreender tratar-se do cliente, a letra do artigo não é dará sobre quem beneficia do pagamento dessa indemnização, pelo que importa clarificar este ponto.”</p>	<p>Considera-se que o cliente será um entre as possíveis entidades lesadas que poderão beneficiar do direito à indemnização indicado, o qual pode ser exercido pelos meios e nos termos previstos na lei e não no regulamento em apreço.</p>

RRC – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR (DECO)			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
19.	Interrupção por facto imputável ao cliente	<p>“Na nossa opinião, a redacção da alínea c) do n.º 1 deste artigo deverá ser forçosamente modificada, de forma a serem acautelados os legítimos interesses dos consumidores. De facto, apenas deve ser permitida a interrupção do fornecimento de energia eléctrica pelo operador de rede, enquanto facto imputável ao cliente, quando ocorra um impedimento continuado, doloso e injustificado de acesso ao equipamento de medição, devendo o operador comprovar que contactou o cliente e tentou, por mais de uma vez, realizar a leitura do equipamento de medição.</p> <p>É preciso deixar claro que o consumidor só pode e deve ser penalizado com uma interrupção do serviço se, atempadamente advertido de mais que uma tentativa para a realização da leitura do equipamento de medição, às mesmas se opôs de forma injustificada.</p> <p>Sugere-se, assim, a seguinte redacção:</p> <p>c) Impedimento repetido e Injustificado de acesso ao equipamento de medição.”</p>	<p>O disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 53.º voltou a ser incluído como motivo imputável ao cliente para efeitos de interrupção do fornecimento, o qual, por lapso, não constava expressamente do elenco previsto no RRC em vigor, apesar da sua aplicação se fundamentar na interpretação conjugada e sistemática de outras disposições do mesmo regulamento. Todavia, a interrupção do fornecimento, como medida excepcional que deve ser entendida, só pode ocorrer depois de confirmado impedimento de acesso ao equipamento de medição. Não se trata de uma simples ausência do cliente, torna-se necessária uma intenção de impossibilitar o acesso. Por sua vez, o impedimento de acesso ao equipamento de medição em nada tem que ver com as tentativas de leitura. A ausência de leituras por si só não constitui fundamento para a interrupção do fornecimento de energia</p>

RRC – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR (DECO)			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			eléctrica, apenas o poderá permitir nas circunstâncias bem definidas e fundamentadas da leitura extraordinária.
20.	Sistema de telecontagem	<p>“No que concerne ao n.º 2 deste artigo, somos da opinião de que deveria ser criado um plano de implementação gradual de um sistema de leitura remota aos clientes em BT, de forma a evitarem-se os efeitos perversos por demais conhecidos relacionados com as leituras por estimativa.</p> <p>Mais, deveriam ser potenciadas políticas adequadas de eficiência energética e incentivada a implementação de mais e melhor inovação tecnológica, permitindo a prestação de novos serviços e novos benefícios aos clientes, como por exemplo, o acesso on line a consumos (como em Itália).”</p>	A implementação de telecontagem generalizada na baixa tensão exige uma análise custo-benefício, nomeadamente porque o custo dos equipamentos e o custo da substituição é ainda elevado. A ERSE, consciente das vantagens de um sistema deste género, continuará a acompanhar o tema, nomeadamente em futuras revisões regulamentares. Quando se revelar vantajoso a implementação de um sistema deste género, será necessário prever um plano de substituição como sucedeu para a MT.
21.	Contrato de fornecimento de energia eléctrica	<p>“Preferimos a actual redacção do n.º 4 deste artigo, ainda em vigor, uma vez que, para além de incoerente e extremamente confusa, a redacção proposta parece também permitir aumentos de preços para além do tarifário regulado para consumidores domésticos, o que não é</p>	A alteração efectuada na redacção deste n.º 4 consistiu na substituição do termo “encargos” pelo de “preços”, o que decorreu, precisamente de um comentário anteriormente

DISCUSSÃO DOS COMENTÁRIOS À “PROPOSTA DE REVISÃO DO REGULAMENTO DO ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES, DO REGULAMENTO DE RELAÇÕES
COMERCIAIS E DO REGULAMENTO TARIFÁRIO DO SECTOR ELÉCTRICO ”

15 DE JUNHO DE 2007

RRC – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR (DECO)			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		aceitável.”	proferido pela DECO num processo de consulta anterior. Considera-se ainda que a referência ao aumento de preços <u>livremente acordados entre as partes</u> pretende impedir a interpretação sugerida, deixando de fora as situações cobertas por um regime de tarifas e preços regulados.

RRC – COOPERATIVA DE ELECTRIFICAÇÃO DA REBORDOSA (A CELER) E COOPERATIVA ELÉCTRICA DE S. SIMÃO DE NOVAIS			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
22.	Leitura dos equipamentos de medição	<p>“Acrescentar um novo ponto:</p> <p>n.º 9 - As leituras iniciais e finais das energias activas e reactivas devem, obrigatoriamente, constar da factura de energia.</p> <p>Justificação:</p> <p>Considera-se de grande importância o registo na factura de energia das leituras, sem o qual não é possível proceder à conferência da factura.”</p>	<p>As disposições aplicáveis ao conteúdo da factura já asseguram a obrigatoriedade da inclusão de informação que permita a verificação dos valores facturados, pelo que não se considera necessário proceder à alteração proposta.</p>
23.	Contrato de fornecimento de instalações provisórias e eventuais	<p>“Acrescentar no n.º 2:</p> <p>.... e à não alteração das características técnicas e do uso da instalação inicialmente licenciada.</p> <p>Justificação:</p> <p>Para ultrapassar constrangimentos relacionados com a certificação da instalação definitiva é normal o recurso ao fornecimento de energia provisório para alimentar a instalação definitiva (por vezes reprovada na vistoria por apresentar problemas de segurança). Sempre que necessário o construtor ou o proprietário do prédio pedem prorrogação da licença municipal de construção que a Câmara concede por constituir receita municipal.”</p>	<p>Sem prejuízo da pertinência que o comentário apresentado possa demonstrar, não cabe à ERSE estabelecer regras sobre o conteúdo e a forma de emissão das licenças de obras, limitando-se a reproduzir o significado de um contrato de fornecimento a instalações provisórias como aquele cuja duração deverá estar associada à duração da licença emitida para cada obra.</p>

RRC – COOPERATIVA DE ELECTRIFICAÇÃO DA REBORDOSA (A CELER) E COOPERATIVA ELÉCTRICA DE S. SIMÃO DE NOVAIS			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
24.	Alteração da potência contratada	<p>“Acrescentar no n.º 1:</p> <p>.... até ao limite da potência requisitada.</p> <p>Justificação:</p> <p>Sempre que o valor da nova potência contratada ultrapasse o valor da potência requisitada (constante da respectiva requisição de ligação ou atribuída à fracção no caso de prédios colectivos) o processo de alteração da potência contratada tem de ser precedido de um novo processo de requisição para que:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Seja analisada a capacidade técnica da infraestrutura de alimentação para a nova potência. - Sejam debitados os encargos com o reforço da rede a aplicar de forma universal, segundo despacho da ERSE a aguardar publicação. - Sejam eventualmente debitados outros encargos que possam existir (uso exclusivo, uso partilhado ou com entidades externas) no caso de ter de ser substituída a infraestrutura de alimentação.” 	A ERSE concorda com a sugestão efectuada, tendo alterado o RRC em conformidade.
25.	Prestação de caução	“Incluir, no n.º 3, a obrigação de prestação de caução, também para clientes de instalações provisórias (estaleiros de obras).	Este comentário foi considerado no preceito em apreço.

DISCUSSÃO DOS COMENTÁRIOS À “PROPOSTA DE REVISÃO DO REGULAMENTO DO ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES, DO REGULAMENTO DE RELAÇÕES
COMERCIAIS E DO REGULAMENTO TARIFÁRIO DO SECTOR ELÉCTRICO ”

15 DE JUNHO DE 2007

RRC – COOPERATIVA DE ELECTRIFICAÇÃO DA REBORDOSA (A CELER) E COOPERATIVA ELÉCTRICA DE S. SIMÃO DE NOVAIS			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>Justificação:</p> <p>À semelhança dos clientes de instalações eventuais os clientes de instalações provisórias, em regra, não residem na área de concessão, sendo normal abandonarem a área geográfica sem liquidarem os consumos (por vezes até levam o contador e o DCP).”</p>	

RRC – DIRECÇÃO-GERAL DO CONSUMIDOR (DGC)			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
26.	Definição do conceito de consumidor	<p>“Em 1.º lugar, voltamos a insistir na correcta identificação da noção de consumidor, dado que no articulado dos diversos regulamentos é utilizada esta designação para diversos tipos de clientes ou utentes, resultando de difícil análise sobre as determinações que lhe são dirigidas – de obrigações de serviço universal ou outras que num ambiente de liberalização convém deixar convenientemente clarificadas. Deste modo, reproduzem-se os comentários nesta matéria produzidos para a anterior audição pública, que nos parecem actuais:</p> <p>“De maior importância, revela-se a ausência de definição do conceito de consumidor. O Instituto do Consumidor, desde o início da regulação, tem sublinhado esta questão, agora de maior importância em fase de liberalização (a ERSE justificou, em sede da alteração dos regulamentos de 2001, a opção por “cliente”, recorrendo a uma Recomendação Europeia de 1981, que não nos parece adequada). Constata-se a distinção entre cliente doméstico e não doméstico no texto do RRC. Mas aqui e noutros documentos é confundida a noção de consumidor com outros utilizadores e clientes, mesmo finais, o que torna difícil de identificar o destinatário efectivo de medidas dos articulados. Assim, deverá ser autonomizado o consumidor doméstico</p>	<p>As alterações que têm vindo a ser introduzidas na regulamentação da responsabilidade da ERSE sobre os conceitos de cliente e de consumidor têm tentado clarificar que além de medidas que são exclusivamente aplicáveis ao consumidor, definido como tal na lei de defesa do consumidor, beneficiando de outra legislação e regulamentação específica enquanto tal, algumas medidas são também estendidas a outro tipo de clientes, entendendo-se que os mesmos também merecem um regime de protecção em determinadas matérias e procurando estabelecer um tratamento mais uniforme e equilibrado quando o mesmo apresenta vantagens para todo o sector.</p>

RRC – DIRECÇÃO-GERAL DO CONSUMIDOR (DGC)			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>final, na definição que lhe confere a Lei nº24/96 de 31 de Julho, dado ser destinatário de obrigações específicas na prestação do serviço e de ter o correspondente conceito definido em lei própria. Ainda se constata a necessidade de autonomização do conceito de consumidor por consulta à Directiva 2003/54/CE de 26 de Junho, sobretudo aos considerandos 24 e 26, ao artigo 3º do capítulo II, e ao Anexo A (transposto no essencial no anexo à Portaria nº 139/2005 de 3 de Fevereiro) que dispõe as medidas específicas para consumidores . Deste modo o IC é de opinião que esta será a sede para resolução definitiva desta matéria, que, como se disse, se mantém desde o início da regulação. Propõe-se, deste modo, que se autonomize a definição de consumidor, tal como consta da legislação específica, no capítulo próprio, e que se procedam às devidas adaptações no articulado.””</p>	
27.	Periodicidade da facturação e prazo de pagamento das facturas	<p>“No RRC, verifica-se que o regulador optou por manter algumas disposições aprovadas no anterior regulamento, e que tinham suscitado propostas de melhor enquadramento: estão neste caso, por exemplo, a opção pela facturação bimestral por proposta dos operadores</p> <p>ou a manutenção de outras medidas diferenciadas pela negativa dirigidas a consumidores como sendo o prazo de pagamento de</p>	<p>A periodicidade da facturação e o prazo de pagamento das facturas são dois aspectos igualmente já suscitados e objecto de resposta em processos de consulta anteriores. E sobre as observações que foram sendo apresentadas, salientam-se, novamente, as razões que motivaram alteração da</p>

RRC – DIRECÇÃO-GERAL DO CONSUMIDOR (DGC)			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		facturas, com as consequências conhecidas. Salvo melhor opinião, continua a não se vislumbrar qualquer valor acrescentado para o consumidor em nenhuma destas matérias, pelo que se mantêm os comentários e propostas anteriormente produzidas.”	periodicidade de facturação, beneficiando economicamente os clientes que continuam sujeitos ao regime de tarifas e preços regulados, não esquecendo que o mercado da electricidade já se encontra completa e efectivamente liberalizado, com a consequente liberdade de escolha de fornecedor por parte de todos os consumidores. Relativamente ao prazo de pagamento, e considerando que o período de 15 dias se mostra adequado a uma facturação bimestral, a ERSE também já se pronunciou sobre a possível fixação de uma data única como limite de pagamento de todas as facturas emitidas pelos comercializadores de último recurso, reiterando o seu entendimento no sentido de que tal medida importaria um inoportável aumento de custos, desfavorável aos consumidores, atendendo, desde logo, ao universo de clientes em causa.

RRC – EDP DISTRIBUIÇÃO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
28.	Código de Conduta	<p>“No momento presente, a EDP Distribuição, enquanto operador da rede de distribuição, tem em vigor um Código de Conduta próprio e específico em conformidade com o disposto no Regulamento das Relações Comerciais ainda em vigor.</p> <p>O referido Código abarca desde já um conjunto não despidendo de obrigações e regras de actuação, ainda que a conformidade da conduta das empresas em apreço com os referidos códigos tenha sido desde sempre uma realidade, mesmo noutros enquadramentos organizativos do sector e da empresa.</p> <p>Não obstante se compreenda a motivação no sentido de uma ainda maior exigência e necessidade de comprovação da conformidade de actuação com as regras estabelecidas, importa não perder de vista a integração Ibérica do sector e a indispensabilidade de uma efectiva harmonização das regras de funcionamento para todos os agentes. Ou seja, considera-se crucial a existência de um padrão, para os agentes - operadores de rede e comercializadores de último recurso incluídos - de forma a garantir uma sã concorrência e um comportamento adequado de todos.</p> <p>Deste modo e em conformidade, sugere-se a manutenção das regras</p>	<p>As exigências suplementares previstas pela revisão regulamentar em apreço decorrem, por um lado, do estabelecido na Directiva 2003/54/CE em matéria de programa de conformidade para os operadores das redes e da necessidade de submeter o código de conduta a uma auditoria externa e independente, dando conhecimento do respectivo resultado à ERSE, o que apenas vem reforçar a garantia das obrigações previstas ao nível da independência, isenção e imparcialidade.</p>

RRC – EDP DISTRIBUIÇÃO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		sobre Código de Conduta constantes no Regulamento das Relações Comerciais actualmente em vigor, até ao momento em que seja possível dar mais este passo no sentido de uma ainda maior exigência, conjuntamente com as entidades homólogas espanholas e aplicável em igualdade de condições no mercado ibérico.”	
29.	Factura de energia eléctrica	“No presente RRC em consulta, em relação aos acertos de facturação no início e no fim do contrato, a metodologia proposta no número 3 do Artigo 191º pressupõe que o dia do mês de início do último período de facturação coincida com o final do primeiro período de facturação. Propõe-se mudar a actual redacção de modo a que, em final de contrato, se considere uma distribuição diária uniforme.”	A ERSE concorda com a inclusão da noção de “distribuição diária uniforme dos encargos”, embora considere que não se deva retirar a expressão “considerando o número de dias que corresponde ao período a que diz respeito a factura”.
30.	Garantias a prestar pelos comercializadores	“Para assegurar o cumprimento das obrigações pecuniárias perante os operadores de rede, incluindo as previstas no artigo 6º do Decreto-Lei nº 240/2004, de 27 de Dezembro, os comercializadores devem prestar, manter e, se necessário, substituir ou reforçar, a favor das entidades concessionárias da RNT e da RND, garantia idónea, nas modalidades previstas no RARI, que assegure permanentemente o integral cumprimento daquelas obrigações por um período não inferior a 60 dias.”	Esta matéria foi considerada no novo Capítulo VII sobre matérias relativas aos CMEC.
31.	Constituição do CUR	“Deverá ser actualizado o texto do Artigo 8º tendo em conta que o CUR	A redacção proposta foi considerada no

RRC – EDP DISTRIBUIÇÃO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		já foi constituído: substituir: "a constituir pela EDP Distribuição - Energia, S.A.," por "constituída pela EDP Distribuição - Energia, SA"	preceito em apreço.
32.	Actividades a passar para o Operador Logístico	“Por questões de redundância e por se desconhecer que actividades passam para o operador logístico, propõe-se eliminar a expressão "transitoriamente" do número 2 do Artigo 9º.”	A redacção proposta foi considerada no preceito em apreço.
33.	Actividades da EDP Distribuição	<p>“Na legislação (cfr. Base II do DL172/2006) a actividade de "Compra e venda do acesso à rede de transporte" não consta como uma actividade do ORD.</p> <p>O próprio Artigo 29º do DL 29/2006 determina que o ORT se relaciona directamente com os utilizadores das suas redes.</p> <p>Assim, entende-se que o ORD cobra o acesso à rede de transporte aos comercializadores (que o cobram aos clientes) por conta do ORT, não como actividade própria.</p> <p>Esta questão é relevante, pela necessidade de conformidade à lei e porque o ORD e, sobretudo, o CUR ficariam com o risco da cobrança, o qual não é reconhecido pela ERSE (que não aceita o custo dos incobráveis).</p> <p>Entrega versus fornecimento</p>	Actualmente, o risco de cobrança do ORD é nulo. Por outro lado, todos os custos do ORD relativos à actividade de Compra e Venda do Acesso à rede de transporte são recuperados com um desfasamento de dois anos. Neste contexto, a ERSE não vê necessidade de alterar a redacção actual do artigo 8.º.

RRC – EDP DISTRIBUIÇÃO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		No Capítulo IV deve ser utilizada a expressão "entrega" em vez de "fornecimento" quando se trate de interrupções executadas pelo ORD.”	
34.	Interrupção da entrega por solicitação do CUR	“A redacção proposta para a alínea i) do n.º 1 do Artigo 53º poderá permitir a interpretação de que cabe ao ORD averiguar se são verificadas as condições estabelecidas no nº 1 do artigo 197º. Ora a responsabilidade peia interrupção deve residir exclusivamente no CUR. Assim, sugere-se que seja substituída a expressão "nas condições previstas" por "ao abrigo do disposto”. ”	Não se considera haver diferença de significado que determine a alteração sugerida.
35.	Preços dos serviços	“Ainda no Artigo 53º não resulta claro se existe alguma diferenciação entre os preços dos serviços de interrupção e restabelecimento quando sejam pagos pelos clientes, pelos comercializadores e pelo CUR. Assim, propõe-se que seja aditado um ponto com a seguinte redacção: <u>"Os preços dos serviços de interrupção e de restabelecimento a pagar pelo comercializador de último recurso nas situações previstas na alínea i) do nº 1 do artigo anterior são estabelecidos por acordo."</u> ”	Os preços dos serviços de interrupção e restabelecimento do fornecimento de energia eléctrica são aprovados pela ERSE enquanto serviços regulados, cujo preço é suportado pelos clientes, independentemente do seu comercializador, não se justificando medidas regulamentares diferentes.

RRC – ENERGIAS DE PORTUGAL (EDP)			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
36.	Produtores em regime especial	<p>“Embora os Produtores em Regime Especial (PRE) tenham legislação específica para efeito da definição do regime jurídico das respectivas actividades, o RRC tem por objectivo regular as relações comerciais entre os agentes do SEN.</p> <p>Como consequência, os PRE deveriam ser também considerados no âmbito da aplicação do RRC, nomeadamente pelas obrigações do CUR quanto à compra da energia eléctrica a estes PRE e pela criação de perfis para estas entidades, designadamente quando não disponham de equipamentos de medição com registo horário.”</p>	Concorda-se com o comentário apresentado, tendo sido incluídos os produtores em regime especial no âmbito de aplicação do RRC.
37.	Relações comerciais	<p>“Embora se entenda que o peso de algumas relações comerciais lhes confere um tratamento privilegiado (e consequentemente uma redacção mais explícita), considera-se essencial a referência a actividades de relevo, como seja a venda de energia excedentária por parte do CUR nos mercados diário e intradiário.</p> <p>Por outro lado, na definição de Agente de Mercado são implicitamente mencionadas algumas relações comerciais que, no decorrer do RRC, não são devidamente realçadas. Porém, considera-se que devem ser explicitamente referidas. Dessas relações identificam-se as seguintes: vendas por parte do Comercializador nos mercados organizados;</p>	A ERSE reconhece a pertinência do comentário de explicitar o regime de vendas de energia excedentária por parte do comercializador de último recurso. Nesse sentido, foram efectuadas alterações ao articulado do RRC, no sentido de prever que quantidades e por que meios pode o comercializador de último recurso vender energia eléctrica que tenha adquirido e que seja excedentária face aos fornecimentos aos seus clientes.

RRC – ENERGIAS DE PORTUGAL (EDP)			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		transacções efectuadas pelos clientes ou seus representantes; e transacções realizadas pelos produtores em regime ordinário.”	No que respeita à figura de Agente de Mercado, foram efectuadas alterações ao capítulo XI do RRC, no sentido de o tornar mais claro e, assim, evidenciar as relações comerciais subjacentes ao regime de mercado.
38.	Compras pelo CUR	<p>“Na presente proposta de revisão do RRC, a disposição referente às modalidades genéricas de aquisição de energia eléctrica por parte do CUR deve ser revista à luz dos acordos ibéricos e da legislação em vigor e em desenvolvimento.</p> <p>Deste modo, será necessário clarificar os seguintes pontos específicos que não se encontram explicitamente contemplados na presente redacção do RRC:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Obrigação de compras no mercado a prazo de acordo com a Portaria n.º 643/2006, de 26 de Junho; - Obrigação de compras em leilões únicos de âmbito ibérico, a detalhar em Portaria ministerial; 	O RRC foi alterado no sentido de prever as medidas de carácter legislativo decorrentes da harmonização legislativa ibérica, designadamente a que se refere ao regime de aquisições do comercializador de último recurso. Nesse sentido, são previstas no RRC todas as formas de aquisição de energia a que o comercializador de último recurso pode ou deve recorrer, bem como a possibilidade de vender as quantidades de energia que resultem excedentárias face ao cumprimento das obrigações de compra e o abastecimento da carteira de clientes.

RRC – ENERGIAS DE PORTUGAL (EDP)			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<ul style="list-style-type: none"> - Revenda de energia excedentária em mercado diário ou intradiário; - Reconhecimento dos custos de aquisição de energia eléctrica e dos correlacionados com a compra, como sejam os desvios, os custos de regulação, os custos decorrentes de restrições na interligação.” 	<p>Por outro lado, reconhece-se, de igual modo, a necessidade de prever o reconhecimento e a imputação de custos relacionados com o apuramento de desvios e os que decorrem da utilização da interligação para assegurar as obrigações de compra de energia legalmente definidas.</p>
39.	Entidade gestora dos CAE remanescentes	<p>“A proposta de Regulamento contempla a figura do Agente Comercial nos exactos moldes definidos no RRC em vigor: a actividade é exercida pela concessionária da RNT, como entidade independente relativamente às actividades de transporte e gestão global do sistema.</p> <p>Em conformidade com o Plano de Compatibilização será necessário referir especificamente a nova entidade gestora dos CAE remanescentes e reformular o texto em conformidade.”</p>	<p>O artigo 12.º do RRC foi alterado no sentido de prever que a actividade de Agente Comercial possa ser desempenhada pela concessionária da RNT ou por entidade legalmente prevista para o efeito. Esta nova entidade é aquela que se encontra prevista legalmente e que consta dos acordos entre Portugal e Espanha para a harmonização do quadro legal do sector eléctrico a nível ibérico.</p>
40.	Leilões VPP para os CAE	<p>“De acordo com os princípios do referido Plano de Compatibilização,</p>	<p>No âmbito dos desenvolvimentos legislativos</p>

RRC – ENERGIAS DE PORTUGAL (EDP)			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>parte da energia dos centros electroprodutores com CAE irá ser transaccionada em leilões de capacidade virtual - VPP5¹. A proposta de RRC não faz referência explícita à venda de energia dos CAE nos leilões mencionados.</p> <p>Adicionalmente, a proposta de RRC refere que o Agente Comercial vende energia ao CUR.</p> <p>Propõe-se, assim, a adaptação da redacção de modo a considerar as seguintes modalidades de venda de energia por parte do Agente Comercial:</p> <p>Venda de energia em leilões de capacidade virtual - o primeiro leilão será realizado em Junho de 2007;</p> <p>Venda de energia em mercados organizados.”</p>	<p>que se aguardam, designadamente os que decorrem da necessidade de proceder à harmonização do enquadramento legal ibérico para o sector eléctrico, as funções do Agente Comercial irão ser objecto de detalhe específico no RRC. Nesse sentido, prever-se-á a existência dos mencionados leilões de capacidade virtual.</p>
41.	Modelo de garantia de potência	<p>“Na sequência do mencionado Plano de Compatibilização deverá ser implementado, de forma harmonizada entre os dois países, um mecanismo de Garantia de Potência.</p> <p>No entanto, na proposta de RRC, a garantia de abastecimento apenas</p>	<p>A publicação de desenvolvimentos legislativos no sentido harmonizar e desenvolver o quadro legal ibérico no âmbito da implementação do MIBEL obriga a uma alteração do RRC no</p>

¹ *Virtual Power Plant*

RRC – ENERGIAS DE PORTUGAL (EDP)			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>está referida no Capítulo XII referente à RAA6 e à RAM7.</p> <p>Neste âmbito, e na sequência da Consulta Pública lançada pela ERSE sobre a Garantia de Abastecimento, a EDP contribuiu com os seus comentários no sentido de se instituir a harmonização ibérica do quadro normativo para a definição de mecanismos adequados de Garantia de Potência.</p> <p>Com vista à formalização a nível regulamentar do mecanismo de Garantia de Potência a definir em legislação específica, considera-se importante que aquele mecanismo seja previsto desde já no RRC e no RT para a concretização da revisão tarifária no 2o semestre de 2007.”</p>	<p>sentido de o adequar a essa circunstância, prevendo-se, entre outros aspectos, a existência de um mecanismo ibérico de Garantia de Potência.</p>
42.	Rotulagem da energia eléctrica	<p>“A proposta de RRC preconiza que, nas facturas ou documentos que as acompanhem, os comercializadores informem sobre os impactes ambientais relativos aos fornecimentos de energia eléctrica efectuados no ano anterior, designadamente quanto à produção de resíduos radioactivos e emissões de CO₂, SO₂ e óxidos de azoto (NO_x).</p> <p>Contudo, o Decreto-Lei 29/2006 apenas estabelece a obrigação de divulgação das fontes de consulta nas quais se baseiam as informações, facultadas ao público, sobre os impactes ambientais, ao nível das emissões de CO₂.</p>	<p>A proposta da ERSE sobre este tema decorre de uma solicitação expressa da DGEG, no sentido de através da revisão regulamentar ser completada a transposição da Directiva 2003/54/CE sobre esta matéria, por ser entendido que o disposto no Decreto-Lei n.º 29/2006 era insuficiente para o efeito, na medida em que a referida directiva menciona a discriminação <u>no mínimo</u> em termos de emissões de CO₂ e de resíduos radioactivos.</p>

RRC – ENERGIAS DE PORTUGAL (EDP)			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>Tendo em vista a harmonização ibérica, nomeadamente ao nível do detalhe de informação a prestar aos clientes, sugere-se a alteração da redacção actual, limitando a informação às emissões de CO2, em conformidade com a legislação em vigor.</p> <p>Sugere-se ainda a harmonização das fontes da informação de impactes ambientais, cujos indicadores devem ser genéricos e disponibilizados por uma entidade credenciada para o efeito, de modo a evitar dissonâncias por via da fonte utilizada. Para alcançar este objectivo considera-se que o Conselho de Reguladores ibérico da electricidade e do gás devia debruçar-se sobre esta questão.”</p>	
43.	Informação sobre preços	<p>“A actual proposta de RRC estabelece que a ERSE divulga periodicamente, na sua página na Internet, informação sobre os preços de referência relativos aos fornecimentos totais dos comercializadores.</p> <p>No entanto, o Decreto-Lei 172/2006 estatui esta obrigação apenas quanto aos preços de referência em BT, informação já actualmente enviada à ERSE e publicada na respectiva página da Internet.</p> <p>No caso dos fornecimentos em segmentos diferentes da BTN, os preços de referência podem não ser comparáveis, pelo que se considera que a ERSE não deve publicitar comparações de preços na</p>	<p>A publicitação de preços de referência tem um carácter informativo e constitui um auxiliar na formulação de escolhas esclarecidas por parte dos clientes.</p> <p>Compreende-se que a divulgação de preços de referência não corresponda a uma oferta personalizada e otimizada para o fornecimento de energia eléctrica por parte do comercializador, não sendo esse o propósito</p>

RRC – ENERGIAS DE PORTUGAL (EDP)			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>sua página de Internet nesses casos, devendo antes assegurar que a informação divulgada pelos comercializadores é transparente e não discriminatória.</p> <p>Em suma, sugere-se a alteração da redacção de modo a estatuir que a ERSE apenas publique, na sua página da Internet, os preços de referência praticados pelos comercializadores aos clientes ligados em BTN. Adicionalmente, sugere-se uma harmonização ibérica em sintonia com o Conselho de Reguladores.”</p>	<p>da disposição. Ao comercializador cabe informar dos limites de validade dos preços de referência publicados, para salvaguarda de todas as entidades envolvidas e do mercado liberalizado como um todo.</p> <p>A divulgação da ERSE da informação sobre preços de referência far-se-á de acordo com o que estabelece a legislação aplicável e o próprio RRC.</p>
44.	Código de conduta	<p>“No momento presente, a EDP Distribuição, enquanto operador da rede de distribuição, tem em vigor um Código de Conduta, próprio e específico, em conformidade com o disposto no RRC em vigor.</p> <p>Por seu turno, a EDP Serviço Universal, enquanto Comercializador de Último Recurso, elaborou o seu próprio Código de Conduta, recentemente enviado à ERSE.</p> <p>Estes Códigos abarcam desde já um conjunto não despidendo de obrigações e regras de actuação, ainda que a conformidade da conduta das empresas em apreço com os referidos códigos tenha sido desde sempre uma realidade, mesmo noutros enquadramentos</p>	<p>As exigências suplementares previstas pela revisão regulamentar em apreço decorrem, por um lado, do estabelecido na Directiva 2003/54/CE em matéria de programa de conformidade para os operadores das redes e da necessidade de submeter o código de conduta a uma auditoria externa e independente, dando conhecimento do respectivo resultado à ERSE, o que apenas vem reforçar a garantia das obrigações previstas ao nível da independência, isenção e</p>

RRC – ENERGIAS DE PORTUGAL (EDP)			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>organizativos do sector e da empresa.</p> <p>Não obstante se compreenda a motivação no sentido de uma ainda maior exigência e necessidade de comprovação da conformidade de actuação com as regras estabelecidas, importa não perder de vista a integração Ibérica do sector e a indispensabilidade de uma efectiva harmonização das regras de funcionamento para todos os agentes. Ou seja, considera-se crucial a existência de um padrão, para os agentes - operadores de rede e comercializadores de último recurso incluídos - de forma a garantir uma sã concorrência e um comportamento adequado de todos.</p> <p>Deste modo e em conformidade, sugere-se a manutenção das regras sobre Código de Conduta constantes no RRC em vigor, até ao momento em que seja possível dar mais este passo no sentido de uma ainda maior exigência, conjuntamente com as entidades congéneres espanholas e aplicável em paridade no mercado ibérico.”</p>	imparcialidade.
45.	Factura de energia eléctrica	<p>“No RRC em consulta, identificam-se dois temas que requerem acrescida atenção: Acertos de facturação no início e no fim do contrato - Artigo 191.º; Factura de energia eléctrica - Artigo 192.º.</p> <p>Em relação aos Acertos de facturação, a metodologia proposta no</p>	<p>A ERSE concorda com a inclusão explícita da noção de distribuição diária uniforme dos encargos.</p> <p>A redacção proposta em relação à factura de</p>

RRC – ENERGIAS DE PORTUGAL (EDP)			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>número 3 do Artigo 191.º pressupõe que o dia do mês de início do último período de facturação coincida com o final do primeiro período de facturação. Propõe-se mudar a actual redacção de modo a que se considere uma distribuição diária uniforme.</p> <p>Em relação à Factura, a redacção proposta para o número 4 do Artigo 192.º parece indicar que o CUR terá de prestar a mesma informação sistematicamente em todas as facturas. Considera-se, no entanto, que esta imposição, para além de não ser útil, pode relevar-se contraproducente, pois a mera repetição pode prejudicar a efectividade da mensagem.</p> <p>Sendo essencial criar momentos relevantes para transmitir eficazmente a mensagem ao cliente (como são exemplo as alterações das tarifas e preços), propõe-se que a prestação dessa informação seja assegurada nesse momento.</p> <p>Assim, sugere-se nova redacção do número 4 do mesmo preceito de modo a que:</p> <p>- A informação relativa a preços, modalidades de facturação e pagamento, padrões de qualidade de serviço e procedimentos sobre resolução de conflitos seja disponibilizada pelo menos uma vez por</p>	<p>energia eléctrica foi considerada no preceito em apreço.</p>

RRC – ENERGIAS DE PORTUGAL (EDP)			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>ano;</p> <p>- A informação relativa a tarifas e preços seja disponibilizada previamente à entrada em vigor de novo tarifário.”</p>	
46.	Organização do RRC	<p>“A actual organização do RRC dificulta o processo de seguimento da actuação natural dos agentes no mercado, potenciando falhas na sua redacção e interpretação.</p> <p>Destacam-se os aspectos seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none"> ■ Especificação dos mercados (Capítulo 11) após referência aos mesmos nas relações comerciais; ■ Relacionamento comercial de sujeitos não ordenados segundo o processo de actuação no mercado, v.g. Agente comercial - Capítulo 6, após Operadores de rede; ■ Referência a temas gerais (Capítulo 9) no meio dos Capítulos de relacionamento comercial - Capítulos 3-7, 10, 12. 	<p>A ERSE compreende a natureza e o alcance do comentário apresentado. Contudo, dado o carácter mais circunscrito da revisão regulamentar que ora se procurou efectuar, as questões de organização interna do RRC não foram objecto de proposta de alteração.</p> <p>Por outro lado, compreendendo a situação de contínuo desenvolvimento que caracteriza actualmente o sector eléctrico português, poderá haver vantagem em se suscitar a revisão da estrutura do RRC aquando de uma alteração do RRC de alcance temporal mais alargado.</p> <p>Esta remissão para momento ulterior no que às questões de forma diz mais directamente respeito não prejudica que os relacionamentos</p>

RRC – ENERGIAS DE PORTUGAL (EDP)			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>Tendo em consideração o objecto e fundamento base do RRC, propõe-se a seguinte organização:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Princípios e disposições gerais; 2) Definição dos Sujeitos intervenientes do mercado; 3) Definição dos Mercados; 4) Definição das relações entre Sujeitos e Mercados, por ordem de actuação no mercado; 5) Outros temas relevantes; 6) Disposições transitórias e finais. <p>Esta proposta de reordenamento da estrutura do RRC permitirá garantir que as relações previstas no mercado estão devidamente abrangidas e que se estabelecem de modo coordenado.”</p>	<p>comerciais previstos no RRC correspondam às relações existentes entre os agentes envolvidos no sector.</p>
47.	Telecontagem	<p>“No que respeita aos contadores e telecontagem, o Plano de Compatibilização, especifica: A partir de Julho 2007, os novos contadores serão digitais com telemedida;</p> <p>Será definido um plano harmonizado de substituição de todos os</p>	<p>A ERSE concorda com a preocupação apresentada, No entanto, somente após a aprovação pelo Governo do plano e substituição de contadores será possível</p>

RRC – ENERGIAS DE PORTUGAL (EDP)			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>contadores a apresentar pelo Conselho de Reguladores até Outubro de 2007;</p> <p>Será definida uma proposta harmonizada de especificações e funcionalidades mínimas para o segmento doméstico e de pequenas empresas, a apresentar pelo Conselho de Reguladores até Outubro de 2007.</p> <p>Em relação ao primeiro ponto, por ter uma data prevista de implementação mais próxima, salienta-se que o artigo 139º do RRC não especifica que os contadores devem passar a ser todos digitais com telemedida a partir de Julho de 2007:</p> <p>- "Os operadores das redes de distribuição podem instalar equipamentos de medição com características técnicas que permitam a sua integração em sistemas centralizados de telecontagem nos pontos de medição de clientes em BT." (Artigo 139º)</p> <p>O próprio "Guia de medição, leitura e disponibilização de dados para Portugal continental" em vigor, ainda especifica que os contadores em BT podem ser electromecânicos e estáticos (ponto 9.1.3 do Guia), não havendo referência à obrigatoriedade de telecontagem.</p> <p>Deste modo, a legislação em análise não se coaduna com o Plano de</p>	<p>alterar o RRC. Efectuá-lo desde já seria uma antecipação à proposta do Conselho de Reguladores e à aprovação pelo Governo.</p>

RRC – ENERGIAS DE PORTUGAL (EDP)			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		Compatibilização, sendo que será necessário clarificar e harmonizar em sede da revisão dos Regulamentos após Julho de 2007.”	
48.	Âmbito de aplicação (artigo 2.º)	<p>Nova proposta de redacção</p> <p>“Estão abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento:</p> <p>1 - Em Portugal continental:</p> <p>a) Os consumidores ou clientes,</p> <p>b) Os comercializadores.</p> <p>c) Os comercializadores de último recurso,</p> <p>d) O operador logístico de mudança de comercializador.</p> <p>e) Os operadores das redes de distribuição em BT.</p> <p>f) O operador das redes de distribuição em MT e AT.</p> <p>g) O operador da rede de transporte,</p> <p>h) O Agente Comercial,</p> <p>i) Os produtores em regime ordinário,</p> <p>j) Os produtores em regime especial,</p> <p>k) Os co-geradores e as entidades por eles abastecidas.</p>	A ERSE concorda com a sugestão apresentada. A inclusão dos produtores em regime especial no âmbito do RRC obriga a alterar também a alínea k (nova) que passou a ter a seguinte redacção: “As entidades abastecidas por co-geradores”.

RRC – ENERGIAS DE PORTUGAL (EDP)			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		l) Os operadores de mercados.”	
49.	Siglas e definições (artigo 3.º)	<p>Nova proposta de redacção</p> <p>“1 - o) RND - Rede Nacional de Distribuição de Electricidade</p> <p>1 - p) RNT - Rede Nacional de Transporte de Electricidade. Energia Eléctrica</p> <p>2- a) Agente de mercado - entidade que transacciona energia eléctrica nos mercados organizados ou por contratação bilateral, correspondendo a uma das seguintes entidades: produtor em regime ordinário, co-gerador, comercializador, comercializador de último recurso, agente comercial, cliente ou entidade abastecida por co-gerador estes dois últimos se adquirirem ou venderem energia eléctrica nos mercados organizados ou por contratação bilateral.</p> <p>2- e) Contrato de uso das acesso às redes - contrato que tem por objecto as condições comerciais relacionadas com a retribuição a prestar pelos utilizadores das redes aos operadores das redes pelo uso das acesso às redes e às interligações, nos termos do Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações (RARI).</p> <p>2- s) Transporte - veiculação de electricidade numa rede interligada de</p>	<p>Pela ordem indicada, considera-se o seguinte:</p> <ul style="list-style-type: none"> - As siglas RND e RNT têm, respectivamente, o seguinte significado-Rede Nacional de Distribuição de Energia Eléctrica e Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica (conceito desde sempre e mais frequentemente utilizado na regulamentação do sector eléctrico). - Os clientes e as entidades abastecidas por co-gerador não vendem energia eléctrica. - O termo uso foi escolhido por forma a abranger os conceitos de acesso e de utilização da rede, tendo sido uniformizado em todos os demais regulamentos. - O lapso identificado foi rectificado no texto do regulamento.

RRC – ENERGIAS DE PORTUGAL (EDP)			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		muito alta tensão e de alta tensão, para efeitos de recepção dos produtores e entrega a distribuidores, comercializadores ou a grandes clientes finais, mas sem incluir a comercialização.”	
50.	Princípios gerais de relacionamento comercial (artigo 5.º)	<p>Nova proposta de redacção</p> <p>“O relacionamento comercial entre as entidades que operam no SEN, entre estas entidades e os respectivos clientes, bem como com os demais sujeitos intervenientes, deve processar-se de modo a que sejam observados, quando aplicáveis, os seguintes princípios gerais:</p> <p>a) Garantia de oferta de energia eléctrica em termos adequados às necessidades dos consumidores.</p> <p>b) Garantia das condições necessárias ao equilíbrio económico-financeiro das entidades que integram os sistemas eléctricos públicos.</p> <p>c) Igualdade de tratamento e de oportunidades.</p> <p>d) Concorrência, sem prejuízo do cumprimento das obrigações de serviço público.</p> <p>e) Imparcialidade nas decisões.</p> <p>f) Liberdade de escolha do comercializador de energia eléctrica, g)</p>	A sugestão apresentada, ainda que de mero detalhe, foi considerada no preceito em apreço.

RRC – ENERGIAS DE PORTUGAL (EDP)			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>Transparência das regras aplicáveis às relações comerciais.</p> <p>h) Direito à informação e salvaguarda da confidencialidade da informação comercial considerada sensível.</p> <p>i) Racionalidade e eficiência dos meios a utilizar, desde a produção ao consumo.”</p>	
51.	Comercializadores (artigo 7.º)	<p>Nova proposta de redacção</p> <p>“1 - Os comercializadores são entidades titulares de licença de comercialização ou de registo quando reconhecida a qualidade de comercializador ao abrigo de acordos internacionais em que o Estado português seja parte signatária, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro e no Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto, cuja actividade consiste na compra a grosso e na venda a grosso e a retalho de energia eléctrica, em nome próprio ou em representação de terceiros.</p> <p>...</p> <p>3 - Para assegurar o cumprimento das obrigações pecuniárias perante os operadores de rede, incluindo as previstas no artigo 6o do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de Dezembro, os comercializadores devem prestar, manter e, se necessário, substituir ou reforçar, a favor das</p>	<p>O termo “registo” já se encontra inserido na proposta de RRC submetida a consulta pública.</p> <p>Esta matéria foi considerada no novo Capítulo VII sobre matérias relativas aos CMEC.</p>

RRC – ENERGIAS DE PORTUGAL (EDP)			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		entidades concessionárias da RNT e da RND, garantia idónea, nas modalidades previstas no RARI, que assegure permanentemente o integral cumprimento daquelas obrigações por um período não inferior a 60 dias.”	
52.	Comercializadores de último recurso (artigo 8.º)	Nova proposta de redacção “2 - A licença prevista no número anterior é atribuída à sociedade EDP Serviço Universal, S.A., juridicamente independente das sociedades que exerçam as demais actividades, a constituir constituída pela EDP Distribuição - Energia, S.A., bem como às demais entidades concessionárias de distribuição de energia eléctrica em BT, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 344-B/82, de 1 de Setembro, dentro das suas áreas de concessão e enquanto durar o correspondente contrato.”	A sugestão apresentada foi considerada no preceito em apreço, apenas não se indicando o nome “EDP Serviço Universal, S.A., procurando prevenir eventuais alterações daquela designação.
53.	Operador logístico de mudança de comercializador (artigo 9.º)	Nova proposta de redacção “2 - Até à data de entrada em funcionamento do operador logístico de mudança de comercializador, nos termos de legislação específica, as atribuições referidas no número anterior são desenvolvidas transitoriamente pelas seguintes entidades:”	A sugestão apresentada foi considerada no preceito em apreço.
54.	Operadores das redes de	Nova proposta de redacção	Não se considera adequado, no âmbito da

RRC – ENERGIAS DE PORTUGAL (EDP)			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
	distribuição (artigo 10.º)	<p>“2 - Os operadores das redes de distribuição desenvolvem actividades de Distribuição de Energia Eléctrica e de Comercialização de Redes e Compra e Venda do Acesso à Rede de Transporte, nos termos previstos no Capítulo IV deste regulamento.</p> <p>3 - Acessoriamente, os operadores das redes de distribuição exercem, por conta do operador da rede de transporte, a actividade de Venda do Acesso à Rede de Transporte.”</p>	presente revisão regulamentar, proceder à alteração sugerida. Com efeito, considera-se que da alteração de redacção sugerida não decorre uma maior clareza do texto regulamentar.
55.	Atribuições do Gestor de Sistema	<p>Nova proposta de redacção</p> <p>“h) Gestão do mecanismo de garantia de potência, nos termos dispostos na legislação em vigor;”</p>	A ERSE deu acolhimento a esta sugestão tendo procedido a alteração correspondente do artigo 28.º do RRC.
56.	Novo Artigo (a seguir ao artigo 31.º)	<p>Nova proposta de redacção</p> <p>“A redacção proposta é meramente indicativa e carece de ser finalizada de acordo com o que vier a ser disposto legalmente.</p> <p>Artigo31º</p> <p>Participação da oferta no mecanismo de garantia de potência</p> <p>1) Os produtores do SEN podem participar na gestão global do sistema através, designadamente, da disponibilidade de capacidade</p>	A publicação de desenvolvimentos legislativos no sentido harmonizar e desenvolver o quadro legal ibérico no âmbito da implementação do MIBEL obriga a uma alteração do RRC no sentido de o adequar a essa circunstância, prevendo-se, entre outros aspectos, a existência de um mecanismo ibérico de Garantia de Potência e as condições em que a oferta poderá participar desse mecanismo.

RRC – ENERGIAS DE PORTUGAL (EDP)			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>para satisfazer picos de procura.</p> <p>2) A valorização económica da garantia de potência resulta da aplicação do modelo de garantia de potência, nos termos dispostos na legislação em vigor</p> <p>3) Os produtores têm direito ao recebimento de um pagamento por garantia de potência, de acordo com a disponibilidade manifestada através das ofertas realizadas em mercado</p> <p>4) Os produtores estão sujeitos à verificação da disponibilidade efectiva por parte da entidade gestora do sistema, correndo os custos de verificação por conta dessa entidade, excepto se se verificar que a disponibilidade manifestada não corresponde a disponibilidade efectiva</p> <p>5) No caso de se verificar que a disponibilidade manifestada pelos produtores não corresponde a capacidade efectivamente à disposição do sistema, os produtores:</p> <p>a. Para além de suportarem os custos inerentes ao mecanismo de verificação, incorrem também no pagamento de penalidades, de acordo com o estabelecido na legislação em vigor</p> <p>b. Têm direito a solicitar uma repetição da verificação da</p>	<p>Neste sentido, a ERSE não deixará de ter em conta a proposta agora apresentada.</p>

RRC – ENERGIAS DE PORTUGAL (EDP)			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		disponibilidade no prazo máximo de [xx] minutos, sendo que se não se confirmar a indisponibilidade, não se aplicará o disposto na alínea anterior”	
57.	Manual de Procedimentos do Acerto de Contas (artigo 32.º)	<p>Nova proposta de redacção</p> <p>“Manual de Procedimentos do Acerto de Contas</p> <p>1 - O Manual de Procedimentos do Acerto de Contas estabelece as regras relativas, designadamente, às seguintes matérias:</p> <p>a) Condições para a adesão ao Sistema de Acerto de Contas.</p> <p>b) Formato e conteúdo da informação a receber pelo Acerto de Contas relativa às quantidades físicas contratadas em mercados organizados.</p> <p>e) Formato e conteúdo das comunicações de concretização de contratos bilaterais.</p> <p>b) Liquidação de desvios.</p> <p>c) Determinação das aquisições dos agentes de mercado.</p> <p>f) Relacionamento entre a função Acerto de Contas e os operadores de mercado.</p>	<p>A ERSE considera que o Manual de Procedimentos do Acerto de Contas deve especificar a informação que é necessária ao cumprimento das respectivas funções.</p> <p>Embora se compreenda que a questão levantada possa estar mais relacionada com a tramitação da informação, designadamente procurando evitar-se redundâncias na informação prestada ao Gestor de Sistema e ao Acerto de Contas, a clara delimitação do formato e conteúdo da informação a tornar disponível ao Acerto de Contas não impede que, nas condições de concretização do Manual de Procedimentos do Acerto de Contas e no Manual de Procedimentos do Gestor de Sistema se possa definir a melhor forma de evitar tais redundâncias.</p>

RRC – ENERGIAS DE PORTUGAL (EDP)			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>d) Modalidades e procedimentos de cálculo do valor das garantias a prestar pelos agentes de mercado que celebram contratos bilaterais.</p> <p>e) Tipificação das situações excepcionais e dos procedimentos a adoptar.</p> <p>f) Informação a transmitir pelo Acerto de Contas aos agentes de mercado e ao Agente Comercial.</p> <p>j) Informação a receber pelo Acerto de Contas dos agentes de mercado e do Agente Comercial.</p> <p>g) Informação a tornar pública pelo Acerto de Contas a respeito de factos susceptíveis de influenciar o regular funcionamento do mercado ou a formação dos preços.</p> <p>h) Descrição dos procedimentos associados à recolha, registo e divulgação da informação.</p> <p>i) Descrição funcional dos programas informáticos utilizados.</p> <p>j) Descrição do sistema de acerto de contas.”</p>	
58.	Independência no exercício das actividades dos operadores das redes de	<p>Nova proposta de redacção</p> <p>“Independência no exercício das actividades dos operadores das redes</p>	As exigências suplementares previstas pela revisão regulamentar em apreço decorrem, por um lado, do estabelecido na Directiva

RRC – ENERGIAS DE PORTUGAL (EDP)			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
	distribuição (Artigo 38.º)	<p>de distribuição</p> <p>1 - Tendo em vista garantir a separação das actividades previstas no artigo anterior, os responsáveis pelas actividades devem dispor de independência no exercício das suas competências funcionais.</p> <p>2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os operadores das redes de distribuição devem elaborar um Código de Conduta com as regras a observar no exercício das suas actividades.</p> <p>3 - O Código de Conduta referido no número anterior deve estabelecer as regras a observar pelos responsáveis das actividades dos operadores das redes de distribuição, no que se refere à independência, imparcialidade, isenção e responsabilidade dos seus actos, designadamente no relacionamento entre eles e os responsáveis pela operação da rede de transporte, os produtores, os comercializadores regulados, os comercializadores, os agentes externos e os clientes.</p> <p>4 - No prazo de 60 dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, os operadores das redes de distribuição devem publicar, designadamente na sua página na internet, o Código de Conduta referido no n.º 2 e enviar um exemplar à ERSE.</p>	<p>2003/54/CE em matéria de programa de conformidade para os operadores das redes e da necessidade de submeter o código de conduta a uma auditoria externa e independente, dando conhecimento do respectivo resultado à ERSE, o que apenas vem reforçar a garantia das obrigações previstas ao nível da independência, isenção e imparcialidade.</p>

RRC – ENERGIAS DE PORTUGAL (EDP)			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		5 - Os operadores das redes de distribuição em BT que não sejam simultaneamente detentores de licença de distribuição vinculada em MT e AT estão isentos do cumprimento do disposto no n.º 2.”	
59.	Compra e Venda do Acesso à Rede de Transporte (artigo 42.º)	<p>Nova proposta de redacção</p> <p>“Compra e Venda do Acesso à Rede de Transporte</p> <p>1 - A actividade de Compra e Venda do Acesso à Rede de Transporte corresponde à venda dos serviços de uso global do sistema e de uso da rede de transporte e aos comercializadores, comercializadores de último recurso e clientes que sejam agentes de mercado e à entrega ao operador da rede de transporte dos valores cobrados.</p> <p>2 - Os proveitos da actividade de Compra e Venda do Acesso à Rede de Transporte são obtidos recuperados através da aplicação das tarifas de Uso Global do Sistema e de Uso da Rede de Transporte, convertidas para o nível de tensão de entrega, às quantidades medidas nos pontos de medição relativos a clientes finais.”</p>	Não se considera adequado, no âmbito da presente revisão regulamentar, proceder à alteração sugerida. Com efeito, considera-se que da alteração de redacção sugerida não decorre uma maior clareza do texto regulamentar.
60.	Comercialização de Redes (artigo 43.º)	<p>Nova proposta de redacção</p> <p>“1 - A actividade de Comercialização de Redes consiste na comercialização do serviço de distribuição de energia eléctrica</p>	A ERSE concorda com a alteração proposta, tendo alterado o RRC em conformidade. No entanto, é necessário esclarecer que as actividades que resultam das ligações (os

RRC – ENERGIAS DE PORTUGAL (EDP)			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		incluindo, nomeadamente, a comercialização das ligações às redes, a contratação, a leitura, a facturação, a cobrança dos serviços associados ao uso das redes de distribuição e a gestão do processo de mudança de comercializador, considerando nesta última função o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 9.º.”	elementos de ligação) são considerados na actividade de distribuição.
61.	Interrupção do fornecimento e recepção de energia eléctrica (Secção IV do Capítulo IV)	Nova proposta de redacção “IV - Interrupção da entrega e da recepção de energia eléctrica”	A preferência pelo termo “fornecimento” em vez de “entrega” justifica-se por se tratar de um termo mais utilizado e acessível aos consumidores.
62.	Motivos de interrupção (artigo 47.º)	Nova proposta de redacção “1 O fornecimento A entrega de energia eléctrica pode ser interrompido pelos operadores das redes pelas seguintes razões:”	A preferência pelo termo “fornecimento” em vez de “entrega” justifica-se por se tratar de um termo mais utilizado e acessível aos consumidores.
63.	Interrupções por facto imputável ao cliente (artigo 53.º)	Nova proposta de redacção “1 - O fornecimento A entrega de energia eléctrica pode ser interrompida pelo operador de rede por facto imputável ao cliente nas seguintes situações: 5- A interrupção do fornecimento da entrega nas situações previstas na alínea h) do n.º 1 não pode ocorrer antes de decorridos os prazos	A preferência pelo termo “fornecimento” em vez de “entrega” justifica-se por se tratar de um termo mais utilizado e acessível aos consumidores.

RRC – ENERGIAS DE PORTUGAL (EDP)			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>definidos na metodologia a adoptar na gestão do processo de mudança de comercializador aprovada pela ERSE, nos termos do Capítulo IX deste regulamento.</p> <p>6 - Do pré-aviso referido no presente artigo devem constar o motivo da interrupção ■, os meios ao dispor do cliente para evitar a interrupção, as condições de restabelecimento, bem como os preços dos serviços de interrupção e restabelecimento devidos por facto imputável ao cliente.</p> <p>1- i) Quando solicitado pelos comercializadores de último recurso, nas situações previstas ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 197.º.”</p>	<p>Não se considera haver diferença de significado que determine a alteração sugerida.</p>
64.	Preços dos serviços de interrupção e de restabelecimento (artigo 54.º)	<p>Nova proposta de redacção</p> <p>Preços dos serviços de interrupção e de restabelecimento</p> <p>“1 - Os comercializadores ou clientes que sejam agentes de mercado são responsáveis pelo pagamento ao operador de rede dos serviços de interrupção e de restabelecimento, sem prejuízo do direito de regresso dos comercializadores sobre os seus clientes.</p> <p>2 - Os clientes em BT podem solicitar o restabelecimento urgente do fornecimento de energia eléctrica nos prazos máximos estabelecidos no RQS para dar início à reparação de avarias na</p>	<p>Os preços dos serviços de interrupção e restabelecimento do fornecimento de energia eléctrica são aprovados pela ERSE enquanto serviços regulados, cujo preço é suportado pelos clientes, independentemente do seu comercializador, não se justificando medidas regulamentares diferentes.</p>

RRC – ENERGIAS DE PORTUGAL (EDP)			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>alimentação individual dos clientes, mediante o pagamento de uma quantia a fixar pela ERSE.</p> <p>3 - Os preços dos serviços de interrupção e de restabelecimento a pagar pelos clientes, pelos comercializadores e pelo comercializador de último recurso são publicados anualmente pela ERSE, sem prejuízo do disposto no número seguinte.</p> <p>4 - Os preços dos serviços de interrupção e de restabelecimento a pagar pelo comercializador de último recurso nas situações previstas na alínea i) do n.º 1 do artigo anterior são estabelecidos por acordo.</p> <p>5 - Para efeitos do disposto nos números 2 e 3, os operadores das redes devem apresentar proposta fundamentada à ERSE, até 15 de Setembro de cada ano.”</p>	
65.	Comercialização de energia eléctrica (Artigo 55.º)	<p>Nova proposta de redacção</p> <p>“1 - O exercício da actividade de comercialização de energia eléctrica consiste na compra e na venda de energia eléctrica, para comercialização a clientes ou outros agentes de mercado.”</p>	A sugestão apresentada foi considerada no preceito em apreço.
66.	Independência no exercício das actividades do comercializador de último	“ <i>Eliminar artigo</i> ”	Não é aceitável a eliminação proposta. A independência do comercializador de último recurso deve ser assegurada e reforçada, em

RRC – ENERGIAS DE PORTUGAL (EDP)			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
	recurso (artigo 58.º)		observação da legislação em vigor e em benefício da transparência do sector eléctrico e dos consumidores.
67.	Compra de energia eléctrica (artigo 59.º)	<p>Nova proposta de redacção</p> <p>“Artigo 59º Compra e venda de energia eléctrica</p> <p>2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o comercializador de último recurso:</p> <p>a) Deve adquirir a energia eléctrica produzida pelos produtores em regime especial, considerando o disposto no artigo seguinte;</p> <p>b) Deve adquirir energia eléctrica ao Agente Comercial através de contratos bilaterais, tendo em conta a necessidade de otimizar a aquisição de energia eléctrica para abastecer os seus clientes.</p> <p>b) Deve adquirir energia eléctrica para abastecer os seus clientes através de mecanismos de mercado, nomeadamente através de leilões, em condições determinadas por portaria do Ministro responsável pela área de energia e em quantidades definidas por despacho do DGEG;</p> <p>c) Pode adquirir energia eléctrica para abastecer os seus clientes</p>	<p>O RRC foi objecto de alterações no sentido de prever as medidas de carácter legislativo decorrentes da harmonização legislativa ibérica, designadamente a que se refere ao regime de aquisições do comercializador de último recurso. Nesse sentido, são previstas no RRC todas as formas de aquisição de energia a que o comercializador de último recurso pode ou deve recorrer, bem como a possibilidade de vender as quantidades de energia que resultem excedentárias face ao cumprimento das obrigações de compra e o abastecimento da sua carteira de clientes.</p> <p>Por outro lado, reconhece-se, de igual modo, a necessidade de prever o reconhecimento e a imputação de custos relacionados com o apuramento de desvios e os que decorrem da</p>

RRC – ENERGIAS DE PORTUGAL (EDP)			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>em mercados organizados;</p> <p>d) Pode adquirir electricidade através de contratos bilaterais com produtores ou comercializadores, a propor à ERSE.</p> <p>7 - No âmbito da sua actividade de venda de energia eléctrica, o comercializador de último recurso que adquira electricidade em quantidade excedentária face às suas necessidades deve revendê-la no mercado diário ou intradiário.</p> <p> - Os comercializadores de último recurso exclusivamente em BT podem adquirir a totalidade da energia eléctrica necessária à satisfação dos consumos dos seus clientes de acordo com as seguintes alternativas:</p> <p>a) Ao comercializador de último recurso, nos termos previstos no Artigo 64.º.</p> <p>b) Através da celebração de contratos bilaterais e da contratação de energia eléctrica em mercados organizados.</p> <p>9 - São reconhecidos, ao comercializador de último recurso, os seguintes custos</p> <p>a) Custos de aquisição de energia eléctrica;</p> <p>b) Custos resultantes de eventuais restrições nas interligações e</p>	<p>utilização da interligação para assegurar as obrigações de compra de energia legalmente definidas.</p>

RRC – ENERGIAS DE PORTUGAL (EDP)			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>rendas de congestionamentos;</p> <p>c) Custos decorrentes de comissões de bolsa e de intermediação e custos de constituição de garantias;</p> <p>d) Custos de regulação imputados pelo Acerto de Contas.</p> <p>10 - Os custos mencionados do número anterior deverão ser reflectidos pela ERSE nas tarifas do comercializador de último recurso.</p> <p>12 - As diferenças resultantes da revenda de energia em mercado mencionada no número 7 devem ser reflectidas na tarifa.”</p>	
68.	<p>Informação sobre a compra de energia eléctrica (artigo 62.º)</p>	<p>Nova proposta de redacção</p> <p>“e) Preços, quantidades e desagregação horária de energia de regulação, custos de restrições e outros conceitos imputados pelo Acerto de Contas em função da energia final adquirida nos mercados ou programada em contratos bilaterais.</p> <p>2 - b) Preços, quantidades e duração de cada um dos contratos bilaterais celebrados com o Agente Comercial, produtores de energia eléctrica ou outros comercializadores.”</p>	<p>Reconhece-se a pertinência dos comentários efectuados, quer no que respeita à clara determinação dos custos de aquisição de energia eléctrica por parte do comercializador de último recurso, quer na necessidade de, à luz dos desenvolvimentos legais que se esperam no âmbito da harmonização do enquadramento legal ibérico, não se prever a possibilidade de contratos bilaterais entre o Agente Comercial e o comercializador de último recurso.</p>

RRC – ENERGIAS DE PORTUGAL (EDP)			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
69.	Aquisição de energia eléctrica (artigo 65.º)	<p>Nova proposta de redacção</p> <p>“Compra e venda Aquisição de energia eléctrica</p> <p>1 - O comercializador é responsável pela aquisição de energia eléctrica para abastecer os consumos dos clientes agregados na sua carteira, bem como para a satisfação de contratos bilaterais em que actue como agente vendedor.</p> <p>2 - Para efeitos do número anterior, o comercializador pode adquirir energia eléctrica através das seguintes modalidades de contratação:</p> <p>a) Contratação em mercados organizados, nos termos previstos na Secção I do Capítulo XI do presente regulamento.</p> <p>b) Contratação bilateral, nos termos previstos na Secção II do Capítulo XI do presente regulamento.</p> <p>3) O comercializador pode vender energia eléctrica nos mercados organizados ou por contratação bilateral nos termos previstos nas secções I e II do Capítulo XI, respectivamente.”</p>	A ERSE reconhece a pertinência do comentário apresentado, tendo procedido a alterações do RRC no sentido de explicitamente prever a possibilidade dos comercializadores poderem comprar ou vender energia eléctrica nos mercados organizados.
70.	Informação sobre preços (artigo 67.º)	<p>Nova proposta de redacção</p> <p>“1 - Os comercializadores devem publicitar os preços que se propõem praticar, utilizando para o efeito os respectivos sites de</p>	A ERSE considera que a primeira forma de divulgação devem ser as modalidades previstas no âmbito do Regulamento da

RRC – ENERGIAS DE PORTUGAL (EDP)			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>Internet, podendo, adicionalmente, utilizar também outras as modalidades de atendimento e de informação aos clientes previstas no Regulamento da Qualidade de Serviço.</p> <p>2 - Os comercializadores devem enviar à ERSE, a seguinte informação sobre preços:</p> <p>a) A tabela de preços de referência que se propõem praticar, com a periodicidade anual.</p> <p>b) Os preços efectivamente praticados nos meses anteriores, com a periodicidade trimestral.</p> <p>3 - O conteúdo e a desagregação de informação a enviar pelos comercializadores é aprovada pela ERSE, na sequência de consulta aos comercializadores.</p> <p>4 - A ERSE divulga periodicamente informação sobre os preços de referência relativos aos fornecimentos em BTN dos comercializadores, designadamente na sua página na Internet, com vista a informar os clientes das diversas opções de preço disponíveis no mercado.”</p>	<p>Qualidade de Serviço (RQS), sem prejuízo de outras formas e meios que os comercializadores entendam também utilizar para divulgação de informação sobre os preços.</p> <p>No que respeita à divulgação dos preços de referência por parte da ERSE, o RRC foi alterado no sentido de explicitamente prever que a mesma ocorra para os clientes em BT, conforme estabelece o artigo 50.º do Decreto-lei n.º 172/2006, de 26 de Agosto.</p>
71.	Atribuições do Agente Comercial	Nova proposta de redacção	A ERSE reconhece a valia da sugestão efectuada, tendo alterado o RRC em

RRC – ENERGIAS DE PORTUGAL (EDP)			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
	(artigo 68.º)	“1 - b) Compra e venda de toda a energia eléctrica adquirida às das centrais com CAE.”	conformidade.
72.	Gestão de contratos (artigo 72.º)	<p>Nova proposta de redacção</p> <p>“Artigo 72º Gestão de contratos</p> <p>A gestão de contratos, prevista na alínea a) do n.º 1 do Artigo 68.º, inclui:</p> <p>a) A gestão dos CAE.</p> <p>b) A gestão dos contratos bilaterais com o comercializador de último recurso.”</p>	A ERSE alterou o RRC no sentido de prever que os únicos contratos objecto de gestão por parte do Agente Comercial são os CAE não cessados.
73.	Compra e venda de energia eléctrica (artigo 73.º)	<p>Nova proposta de redacção</p> <p>“Compra e venda de energia eléctrica</p> <p>1 - O Agente Comercial adquire energia eléctrica aos produtores com CAE.</p> <p>2- O Agente Comercial vende a energia eléctrica que adquire aos produtores com CAE ao comercializador de último recurso através de contratos bilaterais, sem prejuízo do disposto no número seguinte.</p> <p>2- O Agente Comercial é obrigado a realizar ofertas de venda de</p>	A ERSE alterou o RRC no sentido de não prever compras de energia eléctrica pelo comercializador de último recurso ao Agente Comercial. Nesse sentido e fruto de alterações legislativas previstas para harmonização do enquadramento legal ibérico, as vendas do Agente Comercial deverão desenvolver-se através de mecanismos de mercado, reflectindo o RRC essa situação.

RRC – ENERGIAS DE PORTUGAL (EDP)			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		energia eléctrica nos mercados organizados para a totalidade da energia eléctrica adquirida aos produtores com CAE, à excepção da parte fixada em Portaria, designadamente a vendida nos leilões de capacidade.”	
74.	Restituição da caução (Artigo 178.º)	<p>Nova proposta de redacção</p> <p>“Restituição da caução</p> <p>1 - A caução deve ser obrigatoriamente restituída ao cliente, de forma automática, no termo ou data de resolução do contrato de fornecimento.</p> <p>2 - A caução prestada nos termos do presente regulamento considera-se válida até ao termo ou resolução do contrato de fornecimento, qualquer que seja a entidade que nessa data assegure o serviço de fornecimento de energia eléctrica, ainda que não se trate daquela com quem o cliente contratou inicialmente o serviço, podendo o cliente exigir desse comercializador a restituição da caução.”</p>	A redacção deste artigo foi alterada, substituindo a expressão “forma automática” por a ausência de necessidade de solicitação por parte do cliente.
75.	Acertos de facturação no início e no fim do contrato (artigo 191.º)	<p>Nova proposta de redacção</p> <p>3 - No final do contrato, os valores a considerar na última factura são calculados de acordo com o estabelecido nos números anteriores, considerando o considerando uma distribuição diária uniforme.</p>	A ERSE concorda com a inclusão da noção de “distribuição diária uniforme dos encargos”, embora considere que não se deva retirar a expressão “considerando o número de dias

RRC – ENERGIAS DE PORTUGAL (EDP)			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		número de dias que corresponde ao período a que diz respeito a última factura”	que corresponde ao período a que diz respeito a factura”.
76.	Factura de energia eléctrica (artigo 192.º)	<p>Nova proposta de redacção</p> <p>“4 - No caso dos Os comercializadores de último recurso devem incluir na factura de energia eléctrica deve incluir, no seu conteúdo ou acompanhando o seu envio aos clientes, a informação referida no número anterior, pelo menos uma vez em cada ano civil, bem como, previamente à entrada em vigor de novo tarifário, a referente a tarifas e preços que inclua informação relativa aos custos de interesse económico geral e quantificação do seu impacte nas tarifas de Venda a Clientes Finais nos termos comunicados pela ERSE no despacho sobre tarifas.”</p>	A redacção proposta foi considerada no preceito em apreço.
77.	Rotulagem de energia eléctrica (artigo 193.º)	<p>Nova proposta de redacção</p> <p>1 “- b) Os impactes ambientais correspondentes aos fornecimentos de energia eléctrica efectuados no ano anterior, nomeadamente em termos de emissões de CO2. designadamente produção de resíduos radioactivos e emissões de CO2, SO2 e óxidos de azoto.</p> <p>2 - Para efeitos do disposto no número anterior, nos casos em que a energia eléctrica é adquirida num mercado organizado ou importada</p>	A proposta da ERSE sobre este tema decorre de uma solicitação expressa da DGEG, no sentido de através da revisão regulamentar ser completada a transposição da Directiva 2003/54/CE sobre esta matéria, por ser entendido que o disposto no Decreto-Lei n.º 29/2006 mostrar-se insuficiente para o efeito, na medida em que a referida directiva

RRC – ENERGIAS DE PORTUGAL (EDP)			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>de um país que se situa fora da União Europeia, os comercializadores e os comercializadores de último recurso, na ausência de informação mais rigorosa, podem devem utilizar indicadores disponibilizados pelos respectivos mercados.</p> <p>4— Os elementos a disponibilizar aos clientes, nos termos do disposto nos n.os 1 e 2, devem incluir informação sobre as consequências ambientais de energia eléctrica por eles utilizada, ao nível da poluição, pelo menos no que se refere às emissões de CO₂ e aos resíduos radioactivos.</p>	<p>menciona a discriminação <u>no mínimo</u> em termos de emissões de CO₂ e de resíduos radioactivos.</p>

RRC – FEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE CONSUMIDORES (FENACOOOP)			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
78.	Operador Logístico	<p>“Vemos com alguma preocupação a introdução de mais um “figurante” no cenário da comercialização de energia eléctrica. Lamentamos que ainda não esteja regulamentada essa função”</p>	<p>A figura do operador logístico encontra-se consagrada legalmente, estando a aguardar a publicação de legislação específica para a concretização do âmbito e alcance da sua actuação. Em todo o caso, o RRC estabelece um regime transitório, no qual as funções que esta entidade deverá vir a assumir no futuro se mantêm atribuídas às actuais entidades responsáveis, até que a publicação da mencionada legislação venha a acontecer.</p>
79.	Recuperação do défice tarifário	<p>“O texto deste número ao dizer que o comercializador de último recurso “recupera o défice tarifário de 2006 e 2007 resultante da limitação dos acréscimos tarifários aos clientes BT” parece querer dizer que serão os consumidores que utilizarem o comercializador de último recurso a pagar na íntegra o défice referido. Se for essa a interpretação não podemos, de modo algum, estar de acordo.</p> <p>“O que dizíamos acima parece confirmado pelo texto deste ponto quando se diz que “Os valores correspondentes à recuperação do défice tarifário de 2006 e 2007 são transferido pelo operador da rede de distribuição em MT e AT para o comercializador de último recurso”.</p>	<p>O Operador da rede de distribuição (EDP Distribuição) recebe os défices tarifários através da tarifa de Uso Global do Sistema (UGS) a pagar por todos os clientes pelo acesso às redes. O n.º 5 (equação 31) do artigo 79.º do RT estabelece que os défices são pagos na parcela II da UGS. Os défices tarifários a recuperar pelo Operador de rede de transporte (REN) estão incluídos na primeira parcela da equação 31. Esta primeira</p>

RRC – FEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE CONSUMIDORES (FENACOOOP)			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		Se não for esta a interpretação e se o contributo for parcial e proporcional ao consumo efectuado, isso devia estar expresso neste texto.“	<p>parcela é calculada de acordo com a equação 12 do artigo 74.º. Os défices a receber pela EDP Distribuição estão incluídos nas 4ª e 5ª parcela da referida equação 31. O artigo 133.º estabelece a fórmula de cálculo da tarifa UGS a pagar pelos clientes. O défice de 2006, a recuperar quer pela REN quer pela EDP Distribuição, é pago exclusivamente pelos clientes de BT (equação 120) e o défice de 2007 é pago apenas pelos clientes de BTN (equação 121).</p> <p>No que diz respeito à recuperação do défice tarifário pelo operador da rede de transporte, este recebe a parte do défice tarifário a que tem direito através da sua tarifa de UGS, aplicável às entregas do operador da rede de transporte ao operador da rede de distribuição (que conforme referido anteriormente repercute-o nos clientes através da tarifa de UGS a pagar pelos clientes), nos termos do</p>

RRC – FEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE CONSUMIDORES (FENACOOOP)			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			<p>artigo 74.º, equação 12, parcelas 8ª e 9ª. O artigo 131.º estabelece a forma de cálculo desta tarifa UGS a pagar pelo operador da rede de distribuição ao operador da rede de transporte que, tal como referido, inclui a parte do défice a ser recebido pela REN.</p> <p>Relativamente à recuperação do défice tarifário pelo comercializador de último recurso (EDP Serviço Universal), e embora sendo do mesmo grupo empresarial o facto é que o défice foi suportado pelo comercializador de último recurso (na sua actividade de compra e venda de energia eléctrica – tarifa de Energia e Potência). Assim, o operador da rede de distribuição tem que transferir a restante parte do défice tarifário recebido dos seus clientes para o comercializador de último recurso. Esta transferência é efectuada nos termos do artigo 61.º do Regulamento de Relações Comerciais.</p>
80.	Factura de energia eléctrica	“A disposição incluída no texto deste ponto devia ser mais restritiva e	A sugestão proposta revela-se

RRC – FEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE CONSUMIDORES (FENACOOOP)			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		terminar na palavra “serviços”. Qualquer promoção deverá ser efectuada só em documento anexo à factura.”	demasiadamente restritiva, uma vez que a utilização da factura para informar os clientes, desde que circunscrita ao serviço de fornecimento de energia eléctrica, continua a constituir uma forma privilegiada e a limitação prevista parece suficientemente protectora dos interesses e direitos dos consumidores.
81.	Rotulagem de energia eléctrica	“Não nos parece adequado o título deste artigo. “Informações complementares” não seria melhor?”	O conceito de “rotulagem” não apresenta o mesmo significado de “informações complementares”, conforme sugerido, consiste sim numa informação de características específicas, relativa à composição da energia eléctrica que foi consumida.

RRC – GALP ENERGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
82.	Aquisição de energia eléctrica pelo Comercializador de Último Recurso	<p>“As alteração ao RRC propostas pela ERSE e submetidas a consulta pública, indo ao encontro das necessidades criadas pelas recentes modificações no quadro legislativo relativo ao Sector Eléctrico, são de uma forma geral adequadas e merecedoras da concordância da Galp Energia.</p> <p>No entanto, e mais uma vez, uma das questões mais relevantes que se esperava ver clarificada neste regulamento, ou seja, os procedimentos relativos à aquisição de energia eléctrica pelo Comercializador de Último Recurso (CUR), e aliás no cerne do novo enquadramento do Sector, continua, no entender da Galp Energia, sem a devida definição.</p> <p>De facto, ficam, por um lado, por definir quais os critérios por que se regerá o Regulador para a aprovação da energia adquirida pelo CUR através de contratos bilaterais ao Agente Comercial e, sobretudo, a produtores e comercializadores, tal como fora estabelecido pelos decretos-lei 26/2006 de 15 de Fevereiro e 172/2006 E de 23 de Junho.</p> <p>Para além deste facto sublinhamos a estranheza pela constatação de, ao contrário do que sucede no decreto-lei 26/2006, não existir qualquer menção, nem tão pouco clarificação, à realização de concursos para a</p>	<p>As aquisições de energia eléctrica pelo comercializador de último recurso são matéria sobre a qual se aguarda para breve a publicação de legislação que venha a contribuir para harmonizar as disposições ibéricas no sector eléctrico. Neste sentido, é esperado que as aquisições de energia eléctrica por parte do comercializador de último recurso se pautem por mecanismos de mercado, que devem incluir a participação em leilões de energia, dos quais decorrerá o estabelecimento de contratos bilaterais.</p> <p>Todavia, tal não impede que o comercializador de último recurso, para otimizar as suas aquisições de energia eléctrica possa proceder à compra de energia através de contratação bilateral, sendo esta objecto de aprovação pela ERSE, respeitando-se os princípios da transparência, igualdade de oportunidades e eficiência económica.</p>

RRC – GALP ENERGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>aquisição de energia.</p> <p>Sendo estes aspectos fundamentais para a criação de um verdadeiro mercado liberalizado de electricidade, na medida em que o custo da energia constitui de longe o principal factor competitivo entre comercializadores, não está ainda, do ponto de vista da Galp Energia, garantida a transparência. O que motiva ainda mais preocupação e interesse na análise da regulamentação complementar sobre este tema, pois o mesmo configura um pilar essencial para a configuração de um sistema que promova a eficiência económica e a não discriminação entre operadores.”</p>	
83.	Publicitação dos preços de referência	<p>“Finalmente, a publicitação generalizada e contínua dos preços praticados por cada comercializador aos clientes num mercado liberalizado e concorrencial é um pressuposto de difícil implementação prática, em virtude das dinâmicas de mercado geradas a todo o momento e pelo perfil irregular de clientes. Adicionalmente, e mesmo com o reforço de transparência pretendido, não nos parece que seja um contributo imprescindível para o incremento de concorrência, mas antes um acréscimo de informação administrativa, nunca reveladora de toda a flexibilidade das oferta e portanto geradora de equívocos. No entanto, parece razoável que a ERSE publicite preços de referência</p>	<p>A publicitação de preços de referência tem um carácter informativo e constitui um auxiliar na formulação de escolhas esclarecidas por parte dos clientes.</p> <p>Compreende-se que a divulgação de preços de referência não corresponda a uma oferta personalizada e otimizada para o fornecimento de energia eléctrica por parte do comercializador, não sendo esse o propósito da disposição. Ao comercializador cabe</p>

DISCUSSÃO DOS COMENTÁRIOS À “PROPOSTA DE REVISÃO DO REGULAMENTO DO ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES, DO REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS E DO REGULAMENTO TARIFÁRIO DO SECTOR ELÉCTRICO ”

15 DE JUNHO DE 2007

RRC – GALP ENERGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		globais e nacionais com a periodicidade proposta.”	<p>informar dos limites de validade dos preços de referência publicados, para salvaguarda de todas as entidades envolvidas e do mercado liberalizado como um todo.</p> <p>A ERSE, no âmbito das suas competências e deveres de informação, poderá proceder à divulgação pública de preços médios indicativos, conforme sugerido. Contudo, essa ideia reforça a necessidade de possuir informação sobre os preços praticados pelos comercializadores e, sendo estes preços objecto de tratamento casuístico, os preços de referência são um instrumento de informação essencial.</p>

RRC – IBERDROLA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
84.	Mudança de fornecedor	<p>“O n.º 5 do artigo 158.º da proposta de RRC dispõe que "a existência de valores em dívida de um cliente junto de um comercializador de energia eléctrica não deve impedir a mudança para outro comercializador[...]".</p> <p>Esta disposição fazia sentido na anterior proposta regulamentar, porque estava complementada pela criação de um registo de dívidas a comercializadores, à semelhança do que é feito em Espanha. Tendo sido identificadas barreiras legais à criação deste registo, sem que tenha havido qualquer alteração desta disposição, a actividade de comercialização ficou exposta a um risco acrescido, não tendo havido lugar a modificações à regulamentação no sentido de minimizar o impacto de não haver aquele registo. Afigura-se ainda que, na perspectiva da harmonização legislativa no âmbito do MIBEL e redução da discriminação entre os dois sistemas, esta diferença de tratamento dos clientes e do negócio da comercialização não parece sustentável.”</p>	<p>O Anexo A da Directiva 2003/54/CE consagra a inexistência de custos para o cliente associados à mudança de comercializador. Em certa medida, esta disposição determinou a impossibilidade de a existência de valores em dívida se constituir como entrave à mudança de comercializador.</p> <p>Conforme é mencionado, a constituição de um registo de dívidas partilhados por todos os operadores foi uma proposta discutida no passado, tendo a sua implementação sido contrariada pela aplicação de disposições legais de natureza exterior ao sector eléctrico.</p> <p>Em todo o caso, o regime vigente não pode deixar de considerar a disposição acima mencionada, no sentido de não objectar a mudança de fornecedor e de garantir que, por via contratual, não possam ser introduzidas normas que impedissem a mudança.</p>

DISCUSSÃO DOS COMENTÁRIOS À “PROPOSTA DE REVISÃO DO REGULAMENTO DO ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES, DO REGULAMENTO DE RELAÇÕES
COMERCIAIS E DO REGULAMENTO TARIFÁRIO DO SECTOR ELÉCTRICO ”

15 DE JUNHO DE 2007

RRC – IBERDROLA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			Paralelamente, deve referir-se que, havendo aplicação da disposição a todos os comercializadores no mercado, não se nos afigura que tal disposição seja contrária à existência de condições transparentes e não discriminatórias de participação no mercado pelos diversos agentes.

RRC – OMEL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
85.	Productores en régimen ordinario	<p>“Según el artículo 19 del Decreto-Ley 29/2006, los productores de electricidad en régimen ordinario, pueden vender la electricidad producida mediante las siguientes modalidades:</p> <p>a) Celebración de contratos bilaterales con clientes finales e con comercializadores de electricidad.</p> <p>b) Participación en los mercados organizados.</p> <p>También pueden suministrar los servicios complementarios, a través de contratación con el operador del sistema, o a través de participación en mercados organizados al efecto.</p> <p>Según el artículo 19 del Decreto-Ley 172/2006, también pueden comprar energía eléctrica hasta el límite de su capacidad de producción.</p> <p>En ninguna de los Decretos-Leyes citados figura la obligación de realizar ventas por la totalidad de su capacidad de producción disponible.”</p>	<p>O enquadramento geral da produção de energia eléctrica em regime ordinário é efectuado em legislação da competência do Governo.</p> <p>Efectivamente, e de acordo com o que definem conjuntamente o Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, e o Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto, os produtores de energia eléctrica em regime ordinário podem vender a energia eléctrica que produzam através de contratação bilateral ou por recurso aos mercados organizados. Brevemente, com alterações legislativas que se aguardam no sentido de harmonizar o enquadramento legal ibérico, abrir-se-á a possibilidade de também poderem participar nos mecanismos de mercado que a legislação venha a prever (por exemplo leilões de energia eléctrica).</p> <p>Em todo o caso, actualmente não existe uma</p>

RRC – OMEL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			regra obrigatória que vincule o detentor de uma licença de produção em regime ordinário a ofertar a totalidade da sua capacidade disponível. O funcionamento do mercado encarregar-se-á de definir as estratégias dos diversos agentes e a regulação da concorrência, efectuada em partilha com as entidades competentes, deverá estar atenta aos comportamentos anti-concorrenciais, designadamente aqueles que limitem a capacidade de oferta no mercado e, assim, possam interferir com a formação livre e transparente dos preços.
86.	Productores en régimen especial	<p>“Según el artículo 20 del Decreto-Ley 29/2006, los productores en régimen especial poseen el derecho de vender la electricidad que produzcan al comercializador de último recurso, en las condiciones establecidas en la legislación específica aplicable.</p> <p>También pueden suministrar los servicios complementarios, a través de contratación con el operador del sistema, o a través de participación en mercados organizados al efecto.</p>	O regime legal fixado pelo Decreto-lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, estabelece a prerrogativa dos produtores em regime especial poderem vender a energia eléctrica que produzam ao comercializador de último recurso. Esta prerrogativa é, como refere o comentário efectuado, um direito e não uma

RRC – OMEL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>Sin embargo no se menciona en este artículo la posibilidad de vender energía en los mercados organizados.</p> <p>El derecho a vender la electricidad que produzcan a los comercializadores de último recurso es complementario de la obligación de estos consistente en adquirir la energía eléctrica producida por los productores en régimen especial.</p> <p>El comercializador de último recurso también tiene obligación de adquirir la electricidad que el Agente Comercial adquiere a los productores con CAE.</p> <p>Es decir tanto la electricidad procedente de los productores en régimen especial como la de los productores con CAE llega hasta el consumidor sin pasar por los mercados organizados. La procedente del régimen especial pasa a través del Comercializador de último recurso y la procedente de los CAE a través de ambos agentes, primero a través del Agente Comercial y después a través del Comercializador de último recurso que la recibe de aquel.</p> <p>Sin embargo, debe señalarse que en las menciones a las transacciones entre el Agente comercial y el Comercializador de último recurso, la normativa establece que dichas transacciones lo serán</p>	<p>obrigação que impenda sobre o produtor. Neste sentido, o enquadramento legal não prejudica que os produtores em regime especial que assim o entendam coloquem em mercado as quantidades de energia eléctrica que venham a produzir.</p> <p>No que respeita ao Agente Comercial, é esperada para breve a publicação de legislação que concorra para a harmonização do enquadramento legal ibérico, pelo que o regime de venda de energia eléctrica por esta entidade irá prever a colocação da energia correspondente a CAE não cessados através de mecanismos de mercado.</p> <p>No seguimento das alterações legais mencionadas e que se aguardam para breve, serão produzidas alterações também ao nível do RRC, em que o regime de venda de energia eléctrica ao dispor do Agente Comercial será alterado, não se esperando</p>

RRC – OMEL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		mediante contratación bilateral, mientras que para las realizadas entre el productor en régimen especial y el Comercializador de último recurso, no se establece dicha concreción.”	alterações quanto ao que se encontra previsto para os produtores em regime especial.
87.	Asimetría entre las legislaciones portuguesa y española	<p>“Observamos pues, una posible asimetría entre las regulaciones española y portuguesa, en las dos cuestiones tratadas.</p> <p>En la legislación española se regula el posible destino de la energía producida por una planta, estableciendo un vínculo entre la potencia disponible y la energía que se puede producir con dicha potencia, destinada a las opciones de venta que posibilita la normativa (mercado spot, a plazo, distintos tipos de subastas, contratación bilateral, participación en servicios complementarios, etc.)</p> <p>No parece que la legislación portuguesa establezca este vínculo, con lo cual las posibilidades de supervisión y control de las empresas de generación se ve muy limitada o, al menos, dificultada.</p> <p>En el caso del régimen especial, no parece que la legislación portuguesa permita la opción de que dicha energía se pueda vender en los mercados organizados, por el contrario sólo puede vender a tarifas reguladas. Opción de venta en el mercado organizado, que si existe en la legislación española.”</p>	<p>A legislação nacional e a regulamentação do sector eléctrico que a concretiza define o conjunto de possibilidades de relacionamento comercial a que cada agente pode recorrer em função da sua classificação. Esse é também o caso dos produtores de energia eléctrica, para os quais se define, no Decreto-lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, a possibilidade de acederem aos mercados organizados e à contratação bilateral para colocarem a energia produzida.</p> <p>O enquadramento legal estabelecido para a produção de energia eléctrica em regime especial não prejudica que estes produtores possam colocar em mercado organizado a energia eléctrica que venham a produzir. Reitera-se a ideia que a obrigação de compra</p>

DISCUSSÃO DOS COMENTÁRIOS À “PROPOSTA DE REVISÃO DO REGULAMENTO DO ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES, DO REGULAMENTO DE RELAÇÕES
COMERCIAIS E DO REGULAMENTO TARIFÁRIO DO SECTOR ELÉCTRICO ”

15 DE JUNHO DE 2007

RRC – OMEL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			por parte do comercializador de último recurso da energia dos produtores em regime especial não determina a obrigação de venda por estes em exclusivo ao comercializador de último recurso.

RRC – REDE ELÉCTRICA NACIONAL (REN)			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
88.	Agente comercial	<p>“Face a estas alterações recentes, importa reequacionar o enquadramento regulamentar da actividade do Agente Comercial, que será atribuída a esta nova empresa.</p> <p>Em primeiro lugar, a participação desta empresa nos leilões de capacidade virtual, obriga, desde logo, a que lhe seja permitida a actividade não só de venda, mas também de compra de energia eléctrica. De facto, a venda de uma opção de capacidade (através do leilão de capacidade virtual), de um valor inferior ao mínimo técnico da central, determina que haja períodos em que se torna necessário comprar energia para o cumprimento da obrigação inerente à venda dessa opção, uma vez que não é possível colocar os grupos da central a funcionar, de forma estável, a um nível inferior ao seu mínimo técnico. Neste sentido, as atribuições do Agente Comercial estabelecidas nos Artigos n.º 68.º e n.º 72.º devem ser revistas no sentido de lhe permitir adquirir energia em geral.</p> <p>Em segundo lugar, a separação jurídica da actividade permite garantir de forma automática a transparência e isenção que a regulamentação impõe, pelo que se consideram dispensáveis as obrigações estabelecidas no Artigo 69.º e no Artigo 71.º.</p>	<p>A ERSE reconhece a pertinência do comentário apresentado, tendo procedido a alterações do articulado do RRC, no sentido de detalhar o conjunto de possibilidades de compra e de venda de energia eléctrica por parte do Agente Comercial.</p> <p>Nesse sentido, foram previstos, no âmbito das possibilidades de venda de energia pelo Agente Comercial, os leilões de capacidade virtual que estejam legalmente definidos e que vinculem as centrais com CAE cuja responsabilidade de gestão está atribuída àquela entidade.</p>

RRC – REDE ELÉCTRICA NACIONAL (REN)			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>Deve ser também revisto o conteúdo do Manual de Procedimentos do Agente Comercial uma vez que este agente poderá vender e comprar energia no mercado diário, por contratos bilaterais físicos, e através dos VPP, deixando de elaborar um programa de exploração, e um plano de manutenção programada. Trata-se, de facto, de um agente que vende energia no mercado, devendo comunicar com os operadores de mercado e de sistema de forma análogo a outros agentes de mercado.</p> <p>Por último, tendo esta entidade a obrigação de otimizar a gestão da produção das centrais com CAE que se mantêm em vigor, importa que seja previsto regulamentarmente um mecanismo de incentivo que permita partilhar os benefícios obtidos pela gestão eficiente da produção destas centrais com os consumidores. Note-se que a actividade de Agente Comercial não é mais do que a continuação da actividade do Agente Comercial do SEP, se bem que agora gerindo apenas duas centrais, cujos CAE não cessaram. Sendo assim, deve a actividade do actual Agente Comercial manter os objectivos e atributos que tem actualmente, apenas com uma dimensão mais reduzida, mantendo o seu modo de actuação, na defesa dos interesses dos consumidores, devendo, para o efeito, ser mantido o mecanismo de</p>	

RRC – REDE ELÉCTRICA NACIONAL (REN)			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		incentivo que existia para o Agente Comercial do SEP. De facto, um mecanismo de partilha de benefícios entre a entidade gestora dos CAE e os consumidores é o que melhor assegura a defesa dos interesses dos consumidores, pois cria os incentivos adequados à gestão óptima das centrais em benefício de todos.”	
89.	Gestor de Sistema	<p>“O RRC mantém inalteradas as obrigações atribuídas ao Gestor de Sistema de assegurar a disponibilização de serviços de sistema para que o fornecimento de energia eléctrica se faça de acordo com os padrões de segurança, fiabilidade e qualidade de serviço. Até ao momento, os serviços de sistema estão contratados com as centrais de produção no âmbito dos Contratos de Aquisição de Energia (CAE). A partir do momento em que cessarem os CAE, o modelo de disponibilização destes serviços ao Gestor de Sistema será, tal como proposto pela REN no regulamento de Operação de Redes, baseado em mecanismos de mercado, ou através da contratação directa com produtores.</p> <p>Esta nova forma de actuação do Gestor de Sistema exige algumas alterações ao desenho regulamentar desta função, devendo ser previstos mecanismos que incentivem o Gestor de Sistema a cumprir a obrigação de assegurar a disponibilização dos serviços de sistema,</p>	<p>Conforme o próprio comentário refere, a disponibilização de serviços de sistema para que o fornecimento de energia eléctrica se faça de acordo com os padrões de segurança, fiabilidade e qualidade de serviço, deverá decorrer de acordo com o que estabelece o Regulamento de Operação de Redes. Contudo, o artigo 29.º foi alterado no sentido de prever que os benefícios que se obtenham no âmbito da gestão de serviços de sistema sejam partilhados com os consumidores de energia.</p> <p>Por outro lado, o artigo 28.º do RRC, relativo a atribuições do Gestor de Sistema, foi alterado no sentido de prever a gestão do mecanismo</p>

RRC – REDE ELÉCTRICA NACIONAL (REN)			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>mas fazendo-o de forma optimizada. A introdução de incentivos à eficiência nesta nova função do Gestor de Sistema é fundamental para um bom desempenho do mercado eléctrico em geral, na medida em que o valor dos desvios pagos pelos agentes de mercado estão dependentes do bom funcionamento dos mecanismos de gestão dos serviços de sistema. Neste sentido, propõe-se que o RRC preveja um mecanismo de incentivo à eficiente gestão dos serviços de sistema na função Gestor de Sistema, particularmente na gestão dos serviços de sistema.</p> <p>O início do funcionamento de um mecanismo de garantia de potência, cujo desenho definitivo não é ainda conhecido, incluirá, seguramente, a necessidade de verificação da disponibilidade das centrais de produção. Importa atribuir de forma explícita ao Gestor de Sistema a possibilidade de verificar a disponibilidade das centrais.”</p>	<p>de garantia de potência, nos termos em que este venha a ser definido em legislação a publicar.</p>
90.	Agente Comercial	<p>“No Artigo 12.º n.º 2 (Agente Comercial), deve ser referido que a actividade do Agente Comercial é exercida pela concessionária da RNT, ou por entidade a criar para o efeito, no âmbito da concessionária da RNT.</p> <p>No Artigo 59.º (Compra de energia eléctrica) n.º 2 - b), uma vez que o Agente Comercial pode comprar e vender energia em diversas</p>	<p>O citado artigo 12.º foi alterado no sentido de prever que a actividade de Agente Comercial possa ser desempenhada pela concessionária da RNT ou por entidade legalmente prevista para o efeito.</p> <p>No que respeita às compras de energia</p>

RRC – REDE ELÉCTRICA NACIONAL (REN)			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>modalidades, não faz sentido que o Comercializador de Último Recurso seja obrigado a adquirir energia ao Agente Comercial, pelo que se propõe alterar o início da frase de "deve" para "pode".</p> <p>No Artigo 70.º (Manual de Procedimentos do Agente Comercial) n.s 2 - b), devem ser retiradas do Manual de Procedimentos do Agente Comercial as obrigações relativas à Programação de Exploração e aos Planos Anuais de manutenção Programada, que passam a ser elaborados pelo Gestor do Sistema.</p> <p>No Artigo 72.º (Gestão de contratos) na alínea a), deve ser atribuída ao Agente Comercial a gestão dos CAE e dos seus contratos complementares (por exemplo, o Acordo de Gestão de Consumos de Gás Natural). A alínea b) deve ser retirada.</p> <p>No Artigo 73.º (Compra e venda de energia eléctrica) n.º 2 deve ser referido que o Agente Comercial vende a energia eléctrica no âmbito dos leilões de capacidade ao Comercializador de Último Recurso ou em mercados. No n.º 3 deve-se considerar, para além do recurso aos mercados organizados, a possibilidade de se realizarem contratos bilaterais e financeiros com outros agentes. Deve-se também acrescentar um n.º 4 que refira a gestão dos contratos bilaterais resultantes da venda nos leilões de potência virtual.</p>	<p>eléctrica por parte do comercializador de último recurso, estas deixarão de prever a celebração directa de contrato bilateral com o Agente Comercial. Neste sentido, quer o articulado referente a estas compras, quer o articulado referente às modalidades de venda de energia pelo Agente Comercial foram alteradas de acordo com o princípio mencionado.</p> <p>O comentário sobre a gestão dos contratos, objecto de tratamento no artigo 72.º do RRC, mereceu o acolhimento da ERSE, tendo o citado artigo sido objecto de alterações nesse sentido.</p> <p>No que respeita às obrigações de comunicação dos Programas de Exploração e dos Planos Anuais de Manutenção Programada, esta deverá ocorrer de forma coordenada entre o Agente Comercial relativamente às centrais com CAE e o Gestor</p>

RRC – REDE ELÉCTRICA NACIONAL (REN)			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		No Artigo 74.º (Informação), deve ser eliminada a necessidade de divulgar informação referente à programação de exploração e aos planos anuais de manutenção, que deixam de ser elaborados pelo Agente Comercial.”	de Sistema, de acordo com o que estabelece o Manual de Procedimentos do Gestor de Sistema. O mesmo sucede em relação à informação referente à programação de exploração e aos planos anuais de manutenção.
91.	Operador logístico	<p>“No Artigo 9.º (Operador logístico de mudança de comercializador) considera-se que seria útil precisar que a disposição se destina a instalações de clientes, uma vez que nos produtores a gestão dos contadores é da sua responsabilidade. Propõe-se a seguinte alteração de redacção:</p> <p>"2- ...</p> <p>b) As actividades de gestão e leitura dos equipamentos de medição são desenvolvidas pelos operadores das redes, relativamente aos equipamentos de medição das instalações de clientes ligados às suas redes.".</p> <p>No Capítulo VIII (Medição, Leitura e Disponibilização de Dados), seria útil, antes do Artigo 117.º, introduzir uma referência clarificando que as disposições deste Capítulo se referem ao período até à data de entrada</p>	O actual regime expresso no RRC sobre medição e leitura, que é transitariamente prorrogado até à implementação do operador logístico de mudança de comercializador, estabelece, no caso dos produtores, que estes devem acordar as regras relativas a medição, leitura e disponibilização de dados com o operador de rede. Assim, salvo melhor opinião, a alínea b) do número 2 do artigo 9.º não carece de alteração para a consagrar em exclusivo para as instalações de clientes. Na prática, até à implementação do operador logístico, os produtores continuam a acordar as regras relativas a gestão e leitura dos

RRC – REDE ELÉCTRICA NACIONAL (REN)			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		em funcionamento do operador logístico de mudança de comercializador, nos termos de legislação específica.”	equipamentos de medição com o respectivo operador de rede. A entrada em funcionamento do operador logístico de mudança de comercializador, nos termos de legislação específica, obrigará a alteração do regime relativo a Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, pelo que se considera que a referência a um período de vigência temporário do Capítulo VIII do RRC prejudicaria, nesta fase, o entendimento do quadro aplicável.
92.	Gestor de Sistema	“No Artigo 29.º (Serviços de Sistema) n.º 3 deve ser acrescentado o princípio da existência de partilha de benefícios entre o Gestor de Sistema e os consumidores, como resultado da gestão optimizada dos serviços de sistema, tal como foi justificado nos comentários gerais.”	A ERSE deu acolhimento a esta sugestão tendo procedido a alteração correspondente do artigo 29.º do RRC, para evidenciar a existência de ganhos comerciais e o seu tratamento no âmbito da remuneração da actividade e Gestão Global de Sistema.
93.	Acerto de contas	“No Artigo 32.º (Manual de Procedimentos do Acerto de Contas) considera-se que a obtenção da condição de Agente de Mercado se efectiva com a celebração do Contrato de Adesão ao Sistema de	A ERSE, no sentido de tornar mais claras as disposições relativas ao regime de mercado de matérias conexas, introduziu uma nova secção

RRC – REDE ELÉCTRICA NACIONAL (REN)			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>Acerto de Contas, pelo que se poderia reflectir essa consequência no texto do n.º 1, propondo-se a seguinte redacção:</p> <p>"1 - O Manual de Procedimentos do Acerto de Contas estabelece as regras relativas, designadamente, às seguintes matérias:</p> <p>a) Condições para ser Agente de Mercado.</p> <p>b) Formato e conteúdo da informação</p> <p>c) ...”</p>	<p>inicial no capítulo XI, em que se especifica o que é entendido como regime de mercado, que agentes podem aceder àquele regime e as condições em que tal acontece.</p>
94.	Manual de Procedimentos do Acerto de Contas	<p>“Ainda no Artigo 32.º (Manual de Procedimentos do Acerto de Contas) considera-se que existem significativas vantagens em que alguns procedimentos possam ser alterados de uma forma mais expedita que não obrigue a todo um longo processo de proposta e aprovação de uma nova versão do Manual de Procedimentos. Como exemplo de matérias desse tipo referem-se por exemplo: horário das sessões diária ou intradiária de comunicação de contratação bilateral física, alteração de um formato ou meio de comunicação, introdução de uma nova alternativa de comunicação com o Acerto de Contas, etc. Assim, sugere-se a consagração da possibilidade de existência de uma metodologia de publicação de "Avisos do Acerto de Contas", previamente aprovados pela ERSE, que permitam detalhar alguns</p>	<p>A ERSE acolhe a relevância do comentário, tendo alterado o artigo em causa no sentido de prever a existência de formas expeditas de alterar aspectos de detalhe do Manual de Procedimentos do Acerto de Contas, designadamente através de Avisos que concretizem determinados procedimentos. Contudo, as matérias sujeitas a este expediente devem ser identificadas no Manual de Procedimentos do Acerto de Contas, sendo os respectivos Avisos objecto de aprovação pela ERSE, conforme sugerido.</p>

RRC – REDE ELÉCTRICA NACIONAL (REN)			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>procedimentos mais "dinâmicos", por introdução de um novo número entre os actuais 2 e 3, com um texto do tipo de:</p> <p>"3 - O Manual de Procedimentos do Acerto de Contas pode prever que algumas matérias possam ser detalhadas por meio da publicação de Avisos do Acerto de Contas, com prévia aprovação da ERSE."</p>	
95.	Modalidades de contratação	<p>“No Artigo 156.º (Modalidades de contratação), tendo em atenção que a participação nos mercados organizados ou nos mercados de contratação bilateral obriga o cliente a cumprir as condições de adesão ao Sistema de Acerto de Contas, considera-se que no n.º 3 deste Artigo deve ser incluída essa referência, incluindo o seguinte texto:</p> <p>"3 - A contratação de energia eléctrica nos termos previstos nas alíneas c) e d) do n.º 1 pressupõe que:</p> <p>a) Os direitos e obrigações decorrentes do acesso às redes são individualmente atribuídos ao cliente, nos termos definidos no presente regulamento e no RARI.</p> <p>b) O relacionamento comercial com os operadores das redes é assegurado de acordo com o estabelecido no contrato de uso das redes, nos termos estabelecidos no RARI.</p> <p>c) O cliente informa previamente a entidade responsável pelo</p>	<p>No mencionado artigo 156.º, o disposto no número 2 faz depender a possibilidade de um cliente participar em mercados organizados ou poder celebrar contratos bilaterais da sua constituição como agente de mercado.</p> <p>Nesse sentido, a leitura sistemática dos números 2 e 3 do artigo 156.º já acolhe o espírito do comentário apresentado, parecendo não ser necessária a inclusão de nova alínea nos moldes sugeridos.</p>

RRC – REDE ELÉCTRICA NACIONAL (REN)			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>processo de mudança de comercializador que pretende celebrar um contrato bilateral ou contratar o fornecimento de energia eléctrica por recurso às plataformas de negociação dos mercados organizados.</p> <p>d) O cliente detém a condição de Agente de Mercado atribuída de acordo com o estabelecido no Manual de Procedimentos do Acerto de Contas."</p>	
96.	Fornecimento de energia eléctrica no âmbito do sistema eléctrico público	“No Artigo 157.º (Fornecimento de energia eléctrica no âmbito do sistema eléctrico público) deve ser alterada a referência a "sistema eléctrico público", que não consta do actual quadro legislativo.”	A referência a “sistema eléctrico público” pretende significar o sistema eléctrico regulado, por contraposição ao mercado liberalizado, não se considerando necessário, no âmbito da presente revisão regulamentar, proceder à alteração sugerida. Esta expressão mantém-se ainda com maior significado nas Regiões Autónomas, abrangidas pelo âmbito de aplicação deste regulamento, mas em que para as quais o início da liberalização do mercado foi objecto de derrogação.
97.	Acesso ao regime de mercado	“Por último, julga-se importante que haja um procedimento relacionado com o acesso ao regime de mercado, através do qual o agente se compromete a cumprir as disposições do Manual de Procedimentos do	A ERSE, no sentido de tornar mais claras as disposições relativas ao regime de mercado de matérias conexas, acolheu parcialmente o

RRC – REDE ELÉCTRICA NACIONAL (REN)			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>Acerto de Contas, nomeadamente as obrigações relativas à informação e às garantias. Neste sentido sugere-se a introdução de uma Secção III no Capítulo XI, com a seguinte redacção:</p> <p>"Secção III</p> <p>Acesso ao Regime de Mercado</p> <p>Artigo.º</p> <p>Disposição geral</p> <p>1 - O direito de acesso às redes e às interligações impõe, para os agentes que participem directamente nos mercados organizados e de contratação bilateral, a necessidade de participação no sistema de Acerto de Contas, nos termos definidos no presente Regulamento.</p> <p>2 - O acesso ao regime de mercado é formalizado com a celebração do Contrato de Adesão ao Sistema de Acerto de Contas, nos termos definidos no presente Capítulo.</p> <p>3 - O Contrato de Adesão ao Sistema de Acerto de Contas é formalizado por escrito e tem por objecto as condições relacionadas com os direitos e obrigações decorrentes da participação dos agentes de mercado no sistema de Acerto de Contas, nomeadamente para</p>	<p>comentário efectuado, tendo sido introduzida uma nova secção inicial no capítulo XI, em que se especifica o que é entendido como regime de mercado, que agentes podem aceder àquele regime e as condições em que tal acontece.</p> <p>Do mesmo modo, procurando sistematizar o entendimento e a precedência das diversas disposições relativas à obtenção do estatuto de cliente agente de mercado, celebração do contrato de uso das redes e celebração do contrato de adesão ao Acerto de Contas, esta nova secção circunstancia as condições de acesso de clientes ao regime de mercado através do estatuto de agente de mercado, incluído genericamente na Secção II do Capítulo IX (escolha de comercializador de energia eléctrica).</p>

RRC – REDE ELÉCTRICA NACIONAL (REN)			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>efeitos da gestão de desvios e dos processos de comunicação de informação associada à participação nos mercados.</p> <p>4-O utilizador das redes que seja agente de mercado deve obedecer às condições estabelecidas no Contrato de Adesão ao Sistema de Acerto de Contas.</p> <p>Artigo.º</p> <p>Entidades celebrantes do Contrato de Adesão ao Sistema de Acerto de Contas</p> <p>1 - Os produtores em regime ordinário, os co-geradores e as entidades por eles abastecidas, os clientes que participam directamente nos mercados organizados ou nos de contratação bilateral, os comercializadores, os comercializadores de último recurso devem celebrar um Contrato de Adesão ao Sistema de Acerto de Contas.</p> <p>2 - Estes Agentes devem celebrar um contrato com a entidade concessionária da RNT, nos termos estabelecidos no Manual de Procedimentos do Acerto de Contas, onde se definem as condições técnicas e comerciais necessárias à sua participação no sistema do Acerto de Contas.</p>	

RRC – REDE ELÉCTRICA NACIONAL (REN)			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>Artigo.º</p> <p>Condições a integrar no Contrato de Adesão ao Sistema de Acerto de Contas</p> <p>As Condições a integrar no Contrato de Adesão ao Sistema de Acerto de Contas, são estabelecidas no Manual de Procedimentos do Acerto de Contas, previsto no Regulamento de Relações Comerciais, mediante proposta da entidade concessionária da RNT, na sua função de Acerto de Contas."</p>	
98.	Comercializadores	<p>“O Artigo 65.º (Aquisição de energia eléctrica) referente ao Capítulo V (Comercializadores de último recurso e comercializadores), prevê que os Comercializadores possam comprar energia quer por contratação em mercados organizados quer por contratação bilateral. No entanto, na sua actividade de venda de energia só está prevista a forma de contratação bilateral, o que parece desadequado e limitativo. Propõe-se a seguinte alteração de redacção:</p> <p>"1 - O comercializador é responsável pela aquisição de energia eléctrica para abastecer os consumos dos clientes agregados na sua carteira, bem como para a satisfação das obrigações em que actue como agente vendedor.</p>	<p>A ERSE reconhece a pertinência do comentário apresentado, tendo procedido a alterações do RRC no sentido de explicitamente prever a possibilidade dos comercializadores poderem comprar ou vender energia eléctrica nos mercados organizados.</p>

RRC – REDE ELÉCTRICA NACIONAL (REN)			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>2 - Para efeitos do número anterior, o comercializador pode adquirir ou vender energia eléctrica através das seguintes modalidades de contratação:</p> <p>a) Contratação em mercados organizados, nos termos previstos na Secção I do Capítulo XI do presente regulamento.</p> <p>b) Contratação bilateral, nos termos previstos na Secção II do Capítulo XI do presente regulamento."</p>	
99.	Relacionamento comercial com os clientes	<p>"No Artigo 163.º (Relacionamento comercial com os clientes), visto que existem instalações de clientes que se encontram ligadas à RNT, propõe-se a seguinte alteração nos n.ºs 3 e 4:</p> <p>"3 - As matérias relativas a ligações às redes, avarias e leitura dos equipamentos de medição podem ser tratadas directamente com o operador da rede a cujas redes a instalação do cliente se encontra ligada.</p> <p>4 - Considerando o disposto no número anterior, os comercializadores e comercializadores de último recurso devem informar os seus clientes das matérias a tratar directamente pelo operador da área geográfica onde se localizam as respectivas instalações, indicando os meios de contacto adequados para o efeito."</p>	A ERSE concorda com a sugestão, tendo alterado o RRC em conformidade.

RRC – REDE ELÉCTRICA NACIONAL (REN)			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
100.	Contrato de fornecimento a celebrar com os comercializadores de último recurso	<p>“No Artigo 168.º (Contrato de fornecimento a celebrar com os comercializadores de último recurso), atendendo a que a participação nos mercados organizados ou de contratação bilateral também pode constituir uma causa de cessação do contrato de fornecimento com o comercializador, sugere-se a seguinte alteração de redacção do n.s 5:</p> <p>"5 - A cessação do contrato de fornecimento de energia eléctrica pode verificar-se:</p> <p>a) Por acordo entre as partes.</p> <p>b) Por denúncia por parte do cliente, nos termos previstos no contrato, podendo ser efectuada a todo o tempo no caso dos clientes em BTN.</p> <p>c) Pela celebração de contrato de fornecimento com outro comercializador.</p> <p>d) retirar</p> <p>e) Pela interrupção do fornecimento de energia eléctrica, por facto imputável ao cliente, que se prolongue por um período superior a 60 dias.</p> <p>f) Por morte do titular do contrato, salvo nos casos de</p>	<p>A sugestão indicada apresenta um significado semelhante com o da formulação actual. Além de que a obtenção do estatuto de agente de mercado pressupõe que se encontrem reunidos alguns requisitos, nomeadamente a celebração do contrato de uso das redes, não se justificando, por isso, a alteração do texto regulamentar.</p>

RRC – REDE ELÉCTRICA NACIONAL (REN)			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>transmissão por via sucessória.</p> <p>g) Por extinção da entidade titular do contrato.</p> <p>h) Por obtenção da condição de Agente de Mercado de acordo com o disposto no Manual de Procedimentos do Acerto de Contas."</p>	
101.	Rotulagem de energia eléctrica	<p>“Tendo em conta as diferentes metodologias de contabilização existentes, é recomendado que cada Estado-Membro tome as medidas necessárias para evitar que os atributos associados ao mesmo MWh de electricidade possam ser contabilizados duas vezes.</p> <p>Para atingir este objectivo é recomendável definir regras claras e objectivas para contabilizar a energia eléctrica e atribuir esta função a uma entidade independente dos intervenientes no mercado. Desta forma, considerando que o Operador da Rede de Transporte recebe variada informação sobre a energia contratada pelas diversas formas, mercado organizado, serviços de sistema e contratação bilateral, e é a gestora da informação sobre a energia que foi certificada no âmbito do sistema RECS - Renewable Energy Certificate System, parece-nos ser esta a entidade que melhor condições possui para gerir o processo de determinação das fontes de abastecimento de cada fornecedor.</p> <p>No entanto, para que o Operador da Rede de Transporte possa</p>	<p>Ainda que se considere pertinente o comentário produzido, parece-nos que o mesmo respeita mais especificamente ao domínio da certificação de origem da energia eléctrica do que propriamente à sua rotulagem, referente à informação sobre a composição da energia eléctrica que chega ao seu consumidor. A certificação de origem ultrapassa o âmbito em que se insere esta disposição regulamentar e, provavelmente, as próprias competências específicas da ERSE, mas merece com toda a certeza uma reflexão mais aprofundada num futuro próximo</p>

RRC – REDE ELÉCTRICA NACIONAL (REN)			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>fornecer informação de qualidade sobre rotulagem de energia, importa que o processo de harmonização de conceitos e conteúdos informativos acima identificados se conclua e conduza a elaboração de regras que permitam a obtenção de informação credível.</p> <p>Neste sentido propõe-se:</p> <ul style="list-style-type: none"> ■ Que seja atribuída a responsabilidade, pela informação relativa à rotulagem de energia eléctrica, ao Operador da Rede de Transporte, que deve, para o efeito, tomar as medidas convenientes para definir as regras de rotulagem de forma harmonizada com os restantes Estados-Membros da EU. ■ Que seja mantida a obrigação dos comercializadores divulgarem aos seus clientes a informação, tal como disposto no Artigo 193.º. ■ Que os comercializadores, no entanto, só tenham a obrigação de divulgar esta informação quando esta lhes for fornecida pelo Operador da Rede de Transporte.” 	
102.	Ligações às redes	<p>“Em termos gerais e no que respeita às ligações à RNT considera-se demasiado vago remeter para o entendimento entre os clientes e as concessionárias as soluções de ligação e a definição de custos em MAT e AT.</p>	<p>As condições comerciais para o estabelecimento de ligações às redes foram objecto de ampla discussão pública aquando da revisão regulamentar ocorrida em 2005,</p>

RRC – REDE ELÉCTRICA NACIONAL (REN)			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		Embora faça sentido não aplicar às ligações à RNT, o detalhe das regras existentes para MT e BT, deveriam ser estabelecidos alguns princípios genéricos que balizassem as negociações entre a RNT e as entidades que pretendem a ligação.”	<p>havendo toda a vantagem em conferir estabilidade ao conjunto de disposições vigentes.</p> <p>No que respeita às ligações às redes em MAT e AT, o RRC estabelece o princípio do acordo entre requisitante e operador de rede para as condições comerciais em que a ligação é efectuada. Esse princípio foi consagrado por se ter entendido ser o que melhor responde à especificidade de cada pedido de ligação em MAT ou AT. Acresce que o RRC prevê que, na ausência de acordo entre as partes, as questões comerciais relacionadas com o estabelecimento de ligações às redes em MAT e AT possam ser remetidas à ERSE para decisão numa base equitativa.</p> <p>A ERSE entende ainda que a existência de um regime de acordo entre as partes não prejudica o seguimento de boas práticas no relacionamento entre operador de rede e</p>

RRC – REDE ELÉCTRICA NACIONAL (REN)			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			requisitante, designadamente em termos de igualdade de tratamento, transparência e objectividade dos acordos a celebrar.
103.	Regime de mercado	<p>“O Artigo 208.º (Procedimentos de liquidação dos contratos bilaterais) dispõe:</p> <p>"3 - As partes contraentes dos contratos bilaterais podem acordar que uma das partes assume a totalidade dos custos associados à execução dos contratos bilaterais de acordo com as regras de liquidação estabelecidas no Manual de Procedimentos do Acerto de Contas, designadamente a responsabilidade pelo pagamento dos custos relativos aos desvios do programa de produção e consumo."</p> <p>Ora, sendo os desvios de regulação de cada agente de mercado resultantes da conjugação dos programas realizados nos mercados organizados e da contratação bilateral física estabelecida, não se podem identificar desvios específicos dos contratos bilaterais separados dos desvios de mercado organizado, pelo que o n.fi 3 é de impossível aplicação e deveria ser retirado. Na eventualidade de um agente ter mais de um contrato bilateral também não será possível distinguir desvios imputáveis a cada um desses contratos.</p>	<p>A ERSE reconhece a pertinência do comentário apresentado e das explicações aduzidas. Na realidade, a formulação contratual específica de cada contrato bilateral, à excepção daqueles que se enquadram no âmbito da regulação das actividades do Agente Comercial e do Comercializador de Último Recurso, escapam ao conhecimento das entidades de supervisão e, por maioria de razão, ao Acerto de Contas.</p> <p>Neste sentido, o número 3 do artigo 208.º foi eliminado, remetendo, sem prejudicar, a concretização de eventuais acordos relativos à partilha de encargos com a execução contratual para a esfera do relacionamento comercial particular entre as entidades envolvidas.</p>

RRC – REDE ELÉCTRICA NACIONAL (REN)			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>Por outro lado, e por definição, as cláusulas comerciais dos contratos bilaterais físicos são do exclusivo conhecimento e responsabilidade dos contraentes, pelo que eventuais acordos de compensação bilateral de custos de desvios estão fora do âmbito do Acerto de Contas.</p> <p>A regra básica de liquidação de desvios de regulação estabelece que, perante o Acerto de Contas, os desvios de cada agente são sempre da sua responsabilidade. Esta regra não obsta a que os agentes possam estabelecer cláusulas económicas particulares nos seus contratos, pelas quais atinjam o mesmo objectivo de imputar a um deles os desvios do outro, mas tal procedimento deve ser conseguido fora do sistema de Acerto de Contas.”</p>	
104.	Informação sobre condições de mercado	<p>“No Artigo 211 ,º (Informação sobre condições de mercado) dispõe no seu n.º 1:</p> <p>”1 - Os agentes de mercado que sejam membros de mercados organizados ou que se tenham constituído como contraentes em contratos bilaterais devem informar o operador da rede de transporte, no âmbito da função de Acerto de Contas, de todos os factos susceptíveis de influenciar de forma relevante o funcionamento do mercado ou a formação dos preços.”</p>	A ERSE considera que a prestação de informação pelas entidades mencionadas não vincula o operador da rede de transporte, no âmbito da sua função de Acerto de Contas. De igual modo, não compete ao Acerto de Contas proceder à validação da informação que, no âmbito desta disposição, lhe é fornecida pelos agentes de mercado que sejam membros de mercados organizados ou que se tenham

DISCUSSÃO DOS COMENTÁRIOS À “PROPOSTA DE REVISÃO DO REGULAMENTO DO ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES, DO REGULAMENTO DE RELAÇÕES
COMERCIAIS E DO REGULAMENTO TARIFÁRIO DO SECTOR ELÉCTRICO ”

15 DE JUNHO DE 2007

RRC – REDE ELÉCTRICA NACIONAL (REN)			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		Atendendo a que as informações que os agentes de mercado irão fornecer ao Acerto de Contas podem influenciar os preços em seu proveito próprio, considera-se necessário prever uma norma sancionatória para os agentes que eventualmente forneçam informação que se venha a revelar incorrecta.”	constituído como contraentes em contratos bilaterais. Ainda assim, a ERSE irá proceder à alteração do artigo 211.º, no sentido de prever a necessidade de, <i>ex post</i> , os agentes de mercado fornecerem, a solicitação do Acerto de Contas, informação complementar que permita, designadamente, enquadrar e explicar a não verificação das condições inicialmente comunicadas.

RRC – UNION FENOSA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
105.	Mudança de comercializador	<p>“Parece-nos relevante acelerar a entrada em funcionamento do operador logístico de mudança de comercializador, enquanto entidade independente responsável pela gestão daquele processo bem como pelas actividades associadas à gestão dos equipamentos de medição e respectiva leitura, pelo que aguardamos com expectativa a publicação de legislação específica. A existência do novo operador deverá garantir a independência de funções entre a operação das redes e a gestão do processo de mudança de comercializador, bem como assegurar a imparcialidade no desempenho, contribuindo para a melhoria do funcionamento do processo.</p> <p>Como sugestão, decorrente da experiência adquirida no decurso da experiência de utilização do portal de gestão do processo de mudança de fornecedor, salientamos a introdução de eventuais alterações ao Despacho n.º 2 045-B/2006, de 13 de Janeiro, nomeadamente no que se refere aos dados requeridos para aceder ao Registo do Ponto de Entrega ou para comunicar a entrada em carteira de um novo cliente. Acreditamos que a simplificação dos processos contribuiria para o sucesso da liberalização do mercado da energia eléctrica e aumento da satisfação dos consumidores de electricidade.”</p>	<p>A ERSE acolhe o comentário apresentado e deverá incorporá-lo nas acções a que legalmente esteja vinculada com a publicação da legislação específica sobre o operador logístico de mudança de comercializador.</p> <p>Acresce que, no decurso do período transitório previsto no RRC, nada impede que sejam suscitadas também junto da ERSE e da entidade encarregue de operacionalizar a mudança de comercializador a necessidade de alterar procedimentos que manifestamente possam constituir uma barreira à livre formulação de escolhas pela generalidade dos agentes.</p>
106.	Código de conduta	<p>“A observação de princípios e condutas que garantam a protecção dos</p>	<p>A necessidade de elaboração de um código de</p>

RRC – UNION FENOSA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		consumidores apraz-nos na medida em que é no interesse de ambas as partes, embora nos pareça relevante assegurar que seja garantida alguma liberdade aos comercializadores em regime de mercado no que diz respeito aos meios para divulgação de informações.!	conduta pelos comercializadores só está prevista para a circunstância da utilização de métodos de venda agressiva e não pretende limitar a liberdade dos comercializadores, designadamente em matéria de informação aos seus clientes, que deverá sempre a mais completa e adequada.
107.	Rotulagem de electricidade	“A obrigação de rotulagem da electricidade, propiciando informação sobre a contribuição de cada fonte de energia para o total de energia eléctrica adquirida no ano anterior e os correspondentes impactes ambientais parece-nos ser uma ferramenta útil na promoção da eficiência energética no consumo, desde que, por um lado, seja garantida a uniformização na disponibilização de dados de modo a facilitar a compreensão do consumidor, independentemente do respectivo comercializador e, por outro lado, sejam adoptados indicadores dissociados do consumo individual de cada ponto de entrega.”	A ERSE compreende a vantagem para o mercado da uniformização da informação, embora esta uniformização também possa ser uma limitação à inovação dos agentes. Deste modo, e tratando-se de um tema em início de implementação, pareceu mais prudente enunciar somente no RRC os princípios da rotulagem, aguardando a resposta que será dada pelos agentes. As informações serão analisadas pela ERSE e, caso se justifique, alvo de normalização/uniformização futura.
108.	Preços de referência	“Apesar da obrigação de publicitação dos preços praticados ter	A publicitação de preços de referência tem um

RRC – UNION FENOSA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		reconhecidamente algum valor informativo, parece-nos que irá dificultar o entendimento do serviço de fornecimento de energia eléctrica na óptica personalizada e optimizada, uma vez que os preços de referência corresponderão necessariamente a uma determinada tipologia de consumo.”	carácter informativo e constitui um auxiliar na formulação de escolhas esclarecidas por parte dos clientes. Compreende-se que a divulgação de preços de referência não corresponda a uma oferta personalizada e optimizada para o fornecimento de energia eléctrica por parte do comercializador, não sendo esse o propósito da disposição. Ao comercializador cabe informar dos limites de validade dos preços de referência publicados, para salvaguarda de todas as entidades envolvidas e do mercado liberalizado como um todo.
109.	Interrupção por facto imputável ao cliente	“No que diz respeito às interrupções de fornecimento por facto imputável ao cliente, é adicionada a situação de impedimento de acesso ao equipamento de medição, o que se nos afigura razoável. No entanto, uma vez que a interrupção do fornecimento por facto imputável ao cliente só pode ter lugar após pré-aviso a efectuar pelo operador da rede, consideramos conveniente clarificar os meios possíveis para efectuar o pré-aviso, de modo a evitar o recurso	As condições e o prazo do pré-aviso de interrupção de fornecimento fundado no impedimento de acesso ao equipamento de medição encontra-se previstos no mesmo preceito, designadamente a antecedência de 8 dias relativamente à data em que poderá ocorrer a interrupção, a forma escrita do pré-

DISCUSSÃO DOS COMENTÁRIOS À “PROPOSTA DE REVISÃO DO REGULAMENTO DO ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES, DO REGULAMENTO DE RELAÇÕES
COMERCIAIS E DO REGULAMENTO TARIFÁRIO DO SECTOR ELÉCTRICO ”

15 DE JUNHO DE 2007

RRC – UNION FENOSA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		exclusivo ao contacto telefónico, com as conseqüentes desvantagens inerentes à falta de registo documental.”	aviso e o seu conteúdo.